

**FACULDADES INTEGRADAS
“ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”**

FACULDADE DE DIREITO DE PRESIDENTE PRUDENTE

**A PROTEÇÃO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS E A
SOBERANIA DOS ESTADOS**

Priscila Pitta Lôbo

Presidente Prudente/SP
2013

**FACULDADES INTEGRADAS
“ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”**

FACULDADE DE DIREITO DE PRESIDENTE PRUDENTE

**A PROTEÇÃO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS E A
SOBERANIA DOS ESTADOS**

Priscila Pitta Lôbo

Monografia apresentada como requisito parcial de Conclusão de Curso para obtenção do Grau de Bacharel em Direito, sob a orientação do Professor Sérgio Tibiriçá Amaral.

Presidente Prudente/SP
2013

A PROTEÇÃO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS E A SOBERANIA DOS ESTADOS

Monografia/TC aprovado como requisito
parcial para obtenção do Grau de
Bacharel em Direito.

Sérgio Tibiriçá Amaral

Glauco Roberto Marques Moreira

Daniel Gustavo de Oliveira Colnago Rodrigues

Presidente Prudente, 13 novembro de 2013

There are two great days in a person's life
– the day we are born and the day we
discover why.

William Barclay

AGRADECIMENTOS

Primeiramente eu quero agradecer aquele que é a razão de todas as coisas, ao Deus criador do universo, que cuidou de cada necessidade e fez muito mais do que eu poderia pensar ou imaginar.

Gostaria de agradecer também as pessoas mais importantes do mundo, pois sem elas eu não teria chegado até aqui, meus pais. Obrigado por todo o apoio, incentivo, cuidado, toda palavra que foi me dada sempre pensando em me encorajar a caminhar e ir muito além do que eu pensei que fosse capaz.

Obrigado também ao meu irmão Augusto que sempre esteve ao meu lado, e até nos momentos mais difíceis nunca deixou de me ajudar e demonstrar amor.

Sou grata a todos os meus amigos e amigas que me ajudaram de alguma forma, com palavras de incentivo, orações e risadas. Muito obrigado pelo apoio e compreensão.

Agradeço em especial ao meu professor e orientador Sérgio Tibiriçá Amaral, por toda orientação, paciência, incentivo, aprendizado e por todo tempo que foi dedicado para que essa monografia alcançasse o seu objetivo.

Por fim, agradeço aos professores Daniel e Glauco por terem disponibilizado seu tempo, se ausentando de todos os seus afazeres, para compor a banca.

Sinto-me muito honrada por ter passado esse período difícil, mas muito gratificante, ao lado de pessoas tão especiais e queridas, que me auxiliaram nessa jornada.

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo estudar a evolução dos direitos humanos no Brasil e no mundo. Também se estuda o surgimento histórico do Tribunal Penal Internacional para julgar indivíduos que violem tais direitos. Trata-se, então, do estudo da relevância de se ter um órgão independente superior ao próprio Estado. Deste trabalho, conclui-se que é imperioso que todos os Estados, sem exceção, sejam vinculados ao Tribunal Penal Internacional.

Palavras-chave: Direitos Humanos. Evolução. Tribunal Penal Internacional. Vinculação. Soberania.

ABSTRACT

This work aims to studying the evolution of human rights in Brazil and worldwide. Also, we study the historic emergence of the International Criminal Court to try the individuals who violate these rights. This is, then, a study which points to the importance in having an independent organ which is above the own State. We conclude from this that it is imperious for all States, no exceptions, to be linked to the International Criminal Court.

Key-words: Human Rights. Evolution. International Criminal Court. Linking. Sovereignty.

LISTA DE SIGLAS

AI-5 – Ato Inconstitucional nº5

EUA – Estados Unidos da América

OEA – Organização dos Estados Americanos

ONU – Organização das Nações Unidas

STF – Supremo Tribunal Federal

TPI – Tribunal Penal Internacional

TPII – Tribunal Penal Internacional para a ex-Iugoslávia

TPIR – Tribunal Penal Internacional para Ruanda

SUMÁRIO

| | |
|--|-----------|
| INTRODUÇÃO | 9 |
| 1 SOBERANIA E A CONSOLIDAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS | 12 |
| 2 AS DUAS GRANDES GUERRAS MUNDIAIS E SEUS EFEITOS | 17 |
| 2.1 As Duas Grandes Guerras Mundiais | 19 |
| 2.2 Os Tribunais de Exceção | 20 |
| 2.3 O Tribunal Penal Internacional | 21 |
| 2.4 Casos Julgados pelo Tribunal Penal Internacional..... | 25 |
| 3 A PROPAGAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS NO BRASIL | 27 |
| 4 A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988..... | 31 |
| 5 ÓRGÃOS DE COMPETÊNCIA REGIONAL | 37 |
| 6 A ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS | 39 |
| 6.1 A Assembléia Geral..... | 41 |
| 6.2 O Conselho de Segurança | 42 |
| 6.3 A Secretaria-Geral..... | 43 |
| 7 TPI X CONSELHO DE SEGURANÇA..... | 45 |
| 8 ESTATUTO DE ROMA X CONSTITUIÇÃO FEDERAL..... | 48 |
| 8.1 Pena de Prisão Perpétua | 49 |
| 8.2 Entrega e Extradicação..... | 52 |
| 8.3 Imprescritibilidade dos Crimes | 53 |
| 8.4 Relativização da Coisa Julgada | 56 |
| CONCLUSÃO | 58 |
| REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS..... | 62 |

INTRODUÇÃO

O objetivo foi abordar o funcionamento do Tribunal Penal Internacional, tendo como análise a soberania dos Estados e a proteção dos direitos humanos. Para tanto, discorreremos sobre os julgamentos do TPI, para que assim, os indivíduos, ou seja, todas as pessoas que estiverem no Brasil, brasileiros e estrangeiros, sejam enviados para julgamentos nos quais possam ser responsabilizados por eventuais crimes de guerra, agressão, genocídio e contra a humanidade, cometidos no século XXI. Como ficou patente neste trabalho acadêmico não pode ser feita qualquer distinção ou dado algum privilégio, a indivíduos com cargos políticos no Brasil ou em qualquer país signatário do Estatuto de Roma.

O fato de que o Tribunal Penal Internacional é uma organização permanente, com jurisdição universal e em apartado do poder político de cada estado-membro da Organização das Nações Unidas, garante ao indivíduo uma maior segurança, afastando a ideia deste vir a ficar impune pelos graves crimes que cometeu. Aliás, como ficou demonstrado, dentro da sua soberania, um número considerável de Estados adotou a jurisdição do tribunal que fica em Haia.

A grande questão é que para que essa jurisdição universal seja aplicada de forma efetiva, é imprescindível a colaboração do Estado onde se encontra o indivíduo que está sendo acusado.

Foram usados os métodos histórico, dedutivo e indutivo. No primeiro capítulo foi feito um relato histórico do nascimento dos direitos humanos que remetem a três fontes: primeiramente ao direito humanitário ligado às Leis de Genebra e também à Organização Internacional do Trabalho. A terceira fonte foi à criação da Liga das Nações, que antecedeu a Organização das Nações Unidas. Foi mencionado, também, as três gerações de direito divididas por Norberto Bobbio, bem como os efeitos da Segunda Guerra Mundial, como o surgimento das Nações Unidas, a Declaração Universal dos Direitos Humanos e a instauração de tribunais penais.

Foi utilizado o método histórico se fazendo uma recapitulação das Constituições brasileiras, e o um breve estudo sobre a Lei Maior que vigora hoje no Brasil.

Foi realizado também, um estudo sobre o Tribunal Penal Internacional, passando pela sua elaboração, ratificação e competência.

Inicialmente, no primeiro capítulo discorreu-se sobre a soberania. Os direitos humanos começaram a ser valorizados de forma tardia: para que lhe fosse dada a devida atenção foi necessário a Revolução Francesa, a ditadura da Era Hitler, com o massacre de inúmeros judeus, e as duas grandes Guerras Mundiais.

O indivíduo não tinha sequer direitos civis, políticos, sociais, econômicos, culturais, de comunicação, meio ambiente e desenvolvimento. Não existia, tampouco, a proteção do ser humano.

Até então, a proteção dos direitos de um indivíduo era regulada pelo Estado do qual fazia parte, sendo que este possuía uma soberania absoluta que o permitia suprimir muitos dos direitos fundamentais, sem ser responsabilizado pela omissão.

Com o surgimento da Organização das Nações Unidas, criada pela Carta de 1945, e com sua Declaração Universal dos Direitos Humanos, feita pela Assembleia Geral da ONU, em 1948, pós Segunda Guerra Mundial, os direitos e as garantias do ser humano, passaram a ser vistas como de interesse internacional e não mais exclusiva do Estado.

Como consequência do pós-guerra, foram criados tribunais internacionais com o objetivo de julgar os indivíduos que violassem as normas internacionais de direitos humanos, como o Tribunal Militar Internacional (Tribunal de Nuremberg) que depois daria origem ao Tribunal Penal Internacional.

O TPI, sediado em Haia (Holanda), foi criado em 1998 por meio do Estatuto de Roma, mas só deu início as suas atividades no ano de 2003.

Cabe ao TPI julgar quatro tipos de crimes: de agressão, de guerra, contra a humanidade e genocídio; desde que estes afetem a comunidade internacional como um todo e sejam graves. Além disso, não cabe o julgamento do Estado, mas sim do indivíduo que cometeu o crime.

Faz-se mister a indagação do que poderia ser feito se um crime de grande repercussão fosse cometido em países como Estados Unidos, China, Iêmen, Iraque, Israel, Líbia e Qatar, ou seja, países que não aderiram ao Estatuto e têm em seu histórico graves violações aos direitos humanos.

Foi estudada a origem dos direitos humanos e sua evolução até os dias de hoje, bem como sua abrangência. Em conjunto, foi feito o estudo do surgimento do Tribunal Penal Internacional.

Dessa forma, foi analisado, também, como alguns países estão se comportando em relação à proteção dos direitos humanos e quais suas posturas diante do TPI.

Comparações necessárias também foram feitas entre o Conselho de Segurança da ONU e o TPI para demonstrar que, se os dois trabalhassem juntos como órgãos coligados, ainda que independentes, a justiça seria mais eficaz.

Por fim, foram levantadas questões ainda polêmicas, como a imprescritibilidade dos crimes, a entrega e extradição, pena de prisão perpétua e a relativização da coisa julgada.

O estudo se mostrou relevante a partir do momento em que se observa uma supervalorização da soberania estatal de forma egoística, posto que o Estado pretende se eximir de uma eventual responsabilidade por seus atos, e ocorre uma desvalorização de direitos inerentes ao ser humano, como, por exemplo, o direito à vida.

1 SOBERANIA E A CONSOLIDAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

A soberania pode ser definida como poder único e exclusivo de um Estado que deve ser respeitado internamente por aqueles que vivem sob ela e externamente, pois nenhum outro Estado pode interferir. Também não é possível dividi-la com outro país ou renunciá-la, pois ela tem a característica de ser eterna. O Estado, que é soberano, não se curva a nenhum outro poder no plano mundial.

Como responsável pelo fundamental conceito de soberania, o francês Jean Bodin a definiu como “la puissance absolue et perpétuelle d'une République” (BODIN, 1583, p.74).¹

Dizer que a soberania é absoluta significa que ela não encontra obstáculos colocados por homens e que não há nenhum outro poder superior, especialmente no que tange a criação e a garantia de obediência às leis. Segundo o pensador francês só encontraria barreiras nas leis naturais e divinas.

No que se refere à característica de perpetuidade, significa dizer que tem caráter permanente, ou seja, não é transitória.

Logo em seguida, Thomas Hobbes, define a soberania como resultado artificial da vontade. Conforme Maurizio Fioravanti:

Em efecto, está claro que Hobbes, de manera coherente com toda su obra, sostiene el deber del soberano de proteger las vidas y las personas de sus súbditos, y también está claro que éstos pueden gozar, sobre la base de las leyes del soberano y también em su silencio, de determinados derechos (FIORAVANTI, 2001, p. 81).²

O Poder Soberano pode se manifestar através do Poder Constituinte de um Estado que elabora uma Constituição desde o início, podendo legislar acerca

¹ O poder absoluto e perpétuo de uma República (BODIN, 1583, p.74).

² Com efeito, está claro que Hobbes, de maneira coerente com toda sua obra, sustenta o dever soberano de proteger as vidas e as pessoas de seus súditos, e também está claro que estes podem gozar, sobre as bases das leis do soberano e também em seu silêncio, de determinados direitos (FIORAVANTI, 2001, p. 81).

do que considera importante, colocando limites, direitos e deveres ao país e a população.

A soberania abrange esse direito de se organizar internamente, ao mesmo tempo em que, esse poder, é reconhecido externamente. No entanto, diante de um valor maior, que é a efetivação dos direitos humanos, um Estado abre mão de parte dessa soberania em algumas condições.

A internacionalização dos direitos humanos teve como marco inicial o Direito Humanitário, a Liga das Nações e a Organização Internacional do Trabalho, embora exista uma construção anterior em nível dos Estados.

Esses direitos humanos, ou direitos fundamentais, não surgiram todos juntos, mas são frutos de batalhas e evoluções, ganhando proteção de acordo com cada época, motivo pelo qual foi dividido em três gerações, ou dimensões. Destaca Bobbio:

Do ponto de vista teórico, sempre defendi - e continuo a defender, fortalecido por novos argumentos - que os direitos do homem, por mais fundamentais que sejam, são direitos históricos, ou seja, nascidos em certas circunstâncias, caracterizadas por lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes, e nascidos de modo gradual, não todos de uma vez e nem de uma vez por todas (BOBBIO, 1992, p. 5).

Para que se alcançasse essa proteção internacional, foi necessário reavaliar a postura do indivíduo como sujeito de direito no âmbito internacional, bem como estabelecer novos limites à soberania dos Estados, limitando-a de acordo com os direitos humanos.

A Revolução Francesa, segundo Norberto Bobbio, fez a divisão dos direitos em três gerações (sendo mais correto se falar em dimensões de direitos): liberdade, igualdade e fraternidade, e com isso, institucionalizou os direitos fundamentais. Para o mestre italiano, a primeira ocorreu com a Constituição dos Estados Unidos da América do Norte e da França, vindo depois a Lei Fundamental de Weimar e a Constituição Mexicana de 1917, que trazem os direitos sociais de igualdade. Vale ressaltar que há um progresso moral da humanidade, segundo Bobbio.

Os direitos de primeira geração obedecem aos direitos à liberdade e refere-se aos direitos civis e políticos, no sentido de que houve uma separação entre Estado e Sociedade para que aquele não mais interfira na liberdade dos indivíduos, por isso considerado direitos negativos, e também para que povo tenha uma maior participação no poder político. Como direitos de primeira geração podem ser citados o direito a vida, a liberdade e a igualdade.

Os direitos políticos tiveram início com a Revolução Francesa e em seguida com a assinatura da Declaração dos Direitos do Homem em 1789 e “a proteção aos direitos do homem estava mais ou menos restrita apenas a algumas legislações internas dos países, como a inglesa de 1684, a americana de 1778 e a francesa de 1789” (MAZZUOLI, 2001, p. 73).

A Revolução Francesa foi marcada pela desigualdade dos indivíduos e grupos sociais, e o desprezo aos idosos, mulheres e crianças.

Posto isso, surgiram os direitos de segunda geração, que são direitos sociais, econômicos e culturais e são vistos como os direitos da coletividade, no sentido de que cobra do Estado, direito à saúde, trabalho e moradia, com o fim de estabelecer uma maior igualdade entre as pessoas.

Já os direitos de terceira geração surgiram após a Segunda Guerra Mundial com o surgimento das Nações Unidas e com a Declaração Universal dos Direitos Humanos pela Assembleia Geral da ONU, em 1948, em decorrência das atrocidades cometidas durante o nazismo. Versam sobre a fraternidade, que tratam da proteção, não apenas do indivíduo, mas do ser humano. São os chamados direitos difusos e podemos defini-los como o direito à comunicação, meio ambiente, desenvolvimento, etc.

Cada um desses institutos contribuiu para que fosse dado início à proteção dos direitos humanos. Segundo Flávia Piovesan:

Seja ao assegurar parâmetros globais mínimos para as condições de trabalho no plano mundial, seja ao fixar como objetivos internacionais a manutenção da paz e segurança internacionais, seja ainda ao proteger direitos fundamentais em situações de conflito armado... (PIOVESAN, 2012, p. 180).

No entanto, o Direito Internacional dos Direitos Humanos só se firmou em meados do Século XX, após a Segunda Guerra Mundial, século caracterizado por duas grandes guerras mundiais e pelo genocídio, idealizado como projeto político e industrial.

Durante o nazismo, onde o saldo foi de 11 milhões de pessoas mortas no Holocausto, o Estado foi visto como o maior violador dos direitos humanos, e sua soberania era praticamente absoluta dentro das ideias do totalitarismo. Por esta razão a delimitação da soberania estatal, internacionalizando os direitos humanos, passou, assim, “a ser uma importante resposta nesta busca de reconstrução de um novo paradigma, diante do repúdio internacional às atrocidades cometidas no Holocausto” (PIOVESAN, 1997, p.141).

No decorrer do conflito, os direitos começaram a ser vistos como interesse internacional, e não mais exclusivo de um Estado, sendo que a soberania deixou de ser absoluta quando o direito violado fosse à dignidade da pessoa humana ou quando a estabilidade internacional corresse algum risco.

Para que a proteção internacional dos direitos humanos tivesse alguma evolução, primeiro foi necessário criar declarações sem caráter-vinculativo, para que depois fosse assumida a forma de tratado internacional.

Após o fim da Segunda Guerra Mundial, foi criada a Organização das Nações Unidas (ONU), responsável por “promover a paz, a segurança internacional e a cooperação entre os povos para resolver os problemas da humanidade, como a proteção dos direitos humanos, que a partir daí adquire caráter de tema prioritário” (PORTELA, 2009, p. 641). A Organização veio substituir a extinta Liga das Nações, que fracassou na busca pela paz e na preservação de direitos, e foi criada através da assinatura da Carta das Nações Unidas em 1945, sendo que o “total de membros fundadores da ONU é de 51 países, entre eles o Brasil” (PAÍSES-MEMBROS). Hoje as Nações Unidas conta com 193 países-membros.

Em 1948, foi proclamada a Declaração Universal dos Direitos Humanos, resultado de inúmeros tratados sobre direitos humanos e órgãos internacionais, que fiscalizam o cumprimento desses tratados, investigando Estados e dando seu parecer, mesmo contra a vontade estatal. Tal declaração deveria servir

de parâmetro mínimo para todas as demais constituições, como direitos mínimos inerentes aos indivíduos que devem ser defendidos pelo Estado.

Os direitos de fraternidade não são passíveis de ser *erga-omnes* sob a consequência de gerar mais desigualdades entre os desiguais, e acabar por superproteger indivíduos que não precisam, e desproteger pessoas necessitadas.

Na atualidade, a soberania de um Estado é restringida pelas inúmeras garantias que o Estado é obrigado a fornecer aos indivíduos sob sua jurisdição, principalmente quando firmam compromissos mútuos através de tratados. No entanto, ainda existem obstáculos para o aproveitamento dos tratados de direitos humanos, conforme Paulo Henrique Gonçalves Portela:

A respeito, lembramos que os atos internacionais ainda são incorporados ao ordenamento interno dos Estados de acordo com as regras que estes estabelecem, e que boa parte dos órgãos internacionais só podem examinar casos contra os entes estatais que aceitem sua competência para tal, como é o caso da Corte Interamericana de Direitos Humanos.” (PORTELA, 2009, p. 642).

Merece menção que a natureza da proteção internacional dos direitos humanos nas democracias é complementar e subsidiária, se fazendo valer apenas se o Estado não responsabilizar o indivíduo. Nesse sentido, tal proteção passa a ser fundamental em países onde não existe democracia, como Venezuela ou Bolívia, pois seria o único amparo para que os indivíduos se sintam seguros quando o Estado for omissivo na preservação do direito.

2 AS DUAS GRANDES GUERRAS MUNDIAIS E SEUS EFEITOS

A Primeira Guerra Mundial ocorreu entre os anos de 1914 a 1918 e foi uma briga exclusiva por território e questões econômicas, já que todas as terras já haviam sido ocupadas. O mundo ficou dividido entre a Tríplice Aliança (Alemanha, Império Austro-Húngaro e Império Otomano) e a Tríplice Entente (Itália, Rússia, França, Grã-Bretanha e Inglaterra). A Rússia estava ao lado dos italianos, franceses e britânicos, mas a Revolução Russa fez com que o país se retirasse do conflito.

O conflito foi marcado por graves violações dos direitos humanos, como ataques à população civil, utilização de armas químicas e outras atrocidades.

A guerra foi encerrada com a assinatura do Tratado de Versalhes e como algumas das principais consequências teve a destruição de famílias e territórios, o aumento do desemprego e a criação da Liga das Nações.

Portanto, depois dos problemas econômicos decorrentes do conflito armado e de violações dos direitos humanos, havia necessidade de uma resposta. Contudo, a Segunda Guerra Mundial, foi muito mais significativa no que tange a busca por uma internacionalização dos direitos humanos, pois a guerra foi criada por ditadores de direita e as atrocidades foram todas cometidas por regimes totalitários, em especial o nazismo alemão. Todavia, o fascismo de Benito Mussolini e o absolutismo do Império do Japão também se notabilizaram por desrespeitar grupos, no caso da Ásia, com massacres na Coreia e na China.

No entanto, nada se compara aos campos de extermínio na Europa, marcados pelo genocídio cometido pelos nazistas, “por atrocidades sem precedentes e pelo emprego de meios de violação da dignidade da pessoa humana que se aproveitavam dos inúmeros avanços tecnológicos da época e que eram, portanto, capazes de provocar prejuízos significativos” (PORTELA, 2009, p. 640).

Graças ao trabalho da imprensa, essas graves violações dos direitos humanos, em especial nos campos de extermínio, alcançaram uma divulgação em nível global, o que levou Estados, pessoas e doutrinadores a refletirem e buscarem

soluções para evitar repetições e ainda buscar soluções pacíficas para todas as controvérsias.

Foram colhidos alguns outros bons frutos dessa segunda grande guerra, como a criação da Organização das Nações Unidas, “voltada a promover a paz, a segurança internacional e a cooperação entre os povos para resolver os problemas da humanidade [...]” (PORTELA, 2009, p. 641) e também tribunais internacionais para julgar transgressões cometidas por indivíduos de normas internacionais de direitos humanos.

A violação aos direitos humanos durante as duas grandes guerras mundiais era preocupante devido à soberania dos Estados, razão pela qual foram criados o Direito Humanitário, a Liga das Nações e a Organização Internacional do Trabalho, que “situam-se como os primeiros marcos do processo de internacionalização dos direitos humanos” (PIOVESAN, 1997, p. 132). Para que esses direitos humanos fossem internacionalizados, foi necessária a redefinição de soberania Estatal, a fim de que tanto os direitos humanos como o indivíduo no cenário internacional fossem vistos como interesse e sujeitos de direito internacional.

O Direito Humanitário veio para limitar a autonomia dos Estados, e a Liga das Nações veio para reforçá-la, tendo como finalidade “promover a cooperação, paz e segurança internacional, condenando agressões externas contra a integridade territorial e independência política dos seus membros” (PIOVESAN, 1997, p. 134).

Logo em seguida, iniciou-se a Segunda Guerra Mundial, tendo o projeto da Liga das Nações fracassado, embora com uma importante colaboração para a ideia de flexibilização da soberania estatal. No entanto, foram através destas entidades que o Direito Internacional dos Direitos Humanos começou a ser moldado, inclusive proporcionando doutrina, jurisprudência e ainda prédios para a instalação da Organização das Nações Unidas, em 1945.

2.1 As Duas Grandes Guerras Mundiais

A Primeira Grande Guerra Mundial, entre Reino Unido, França e Império Russo e Alemanha, Áustria-Hungria e Itália, resultou na devastação do território francês, italiano e alemão, com inúmeras mortes de famílias e deixando soldados com sérios problemas físicos e psicológicos. Também antes da derrubada da monarquia russa pela Revolução Socialista de 1917, uma boa parte do Império foi alcançada por combates e conflitos que destruíram cidades.

Os franceses passaram a desejar uma punição aos causadores das barbaridades decorrentes da guerra, principalmente dos alemães e austríacos, pois assinaram o Tratado de Versalhes, que estipulavam algumas cláusulas que, posteriormente, serviriam de pretexto para a Segunda Guerra, uma vez que as condições impostas aos vencidos foram humilhantes, com perda de territórios e pagamento de pesadas indenizações.

Em 1919 foi criado um tribunal para julgar criminosos em delitos internacionais, após a Primeira Guerra Mundial, pois o Tratado de Versalhes já previa a criação do Tribunal de Leipzig. Nele foi determinado o julgamento do ex-imperador da Alemanha, o Kaiser Guilherme II. Conforme Luís Wanderley Torres:

O tratado de Versailles, o "Diktat" para os alemães, foi ajustado para atender a intenção de julgamento das potências aliadas e consagrou os artigos 228 e 230 ao Kaiser e seus assistentes, considerando-se que o mesmo havia ofendido gravemente a moralidade internacional e a santidade dos Tratados. Objetivava-se julgar o Kaiser por ter desrespeitado tratados de paz anteriormente firmados, assim como pela violação das convenções de Haia e Genebra (TORRES, 1967, p.11).

No entanto isso jamais aconteceu, pois a Holanda, país em que o Kaiser se refugiou, recusou-se a extraditá-lo, por acreditar que os crimes cometidos por ele se tratava de crimes políticos. Então, os Aliados, vencedores da Guerra, "abandonaram a ideia de uma Corte Internacional para julgar o Kaiser, da mesma forma como eles abandonaram a ideia de julgar 21 mil pessoas suspeitas de terem sido criminosos de guerra, deixando à Corte suprema alemã sediada em Leipzig a

preocupação de julgar apenas 21 oficiais alemães” (BAZELAIRE; CRETIN, 2004, p. 15-16).

No ano de 1945, após a Segunda Guerra Mundial, surgiu a necessidade de se criar um órgão independente da política, momento em que se originou a Comissão das Nações Unidas para crimes de Guerra – Tribunal de Nuremberg.

Seguindo os mesmos moldes, na mesma época, mais precisamente em 1846, surgiu, também, o Tribunal de Tóquio ou Julgamento de Tóquio, criado para julgar crimes em 03 (três) classes diferentes, resultando no julgamento de 25 acusados, sendo extinto após atender seu objetivo, ou seja, julgar os delitos praticados na Segunda Guerra Mundial.

2.2 Os Tribunais de Exceção

Logo após, nos anos de 1993 e 1994, respectivamente, foram criados o Tribunal Penal Internacional para a ex-Iugoslávia e o Tribunal Penal Internacional para Ruanda para que fossem julgadas as atrocidades cometidas no conflito armado ocorrido em tais países. Esses Tribunais foram criados, não por um tratado, mas pelo Conselho de Segurança da ONU, que fez com que suas normas se tornassem obrigatórias a todos os Estados. Toda a jurisprudência e doutrina criada com os tribunais “ad hoc”, em especial Nuremberg, foram utilizadas nestes novos julgamentos.

O TPI-I foi um tribunal *ad hoc* que tinha sua sede em Haia e sua competência era para julgar os crimes que violassem a Convenção de Genebra, crime contra a humanidade, genocídio e que violassem a leis de guerra. Ademais, também tinha as competências:

[...] *ratione temporis*, pois só faziam parte de sua competência os crimes cometidos a partir de primeiro de janeiro de 1991; *rationi loci*, o território da ex-Iugoslávia; além da competência *ratione personae*, que seriam as pessoas responsáveis por graves violações ao Direito Internacional Humanitário (ROLLI, 2010, p. 18).

O julgado mais importante de referido Tribunal foi o do presidente da República Federal da Iugoslávia e também comandante supremo das forças armadas, Slobodan Milosevic, acusado de violar leis, costumes de guerra e crimes contra a humanidade como perseguição, assassinato e deportações.

Já o Tribunal Penal Internacional para Ruanda, surgiu por uma resolução do Conselho de Segurança da ONU, através de uma “solicitação do governo de Ruanda e apoio no relatório dos especialistas da Comissão dos Direitos Humanos” (ROLLI, 2010, p. 20).

A competência para referido Tribunal *ad hoc* era para crimes de genocídio e graves violações ao Direito Internacional Humanitário.

Não obstante, os Tribunais anteriormente criados eram limitados, se fazendo, ainda, necessário a criação de um tribunal que não deixaria impune o indivíduo que praticasse crimes internacionais.

Fazia-se clara, então, a necessidade de acabar com os tribunais de exceções e criar um que seria o julgador natural, momento em que foi criado o Tribunal Penal Internacional.

2.3 O Tribunal Penal Internacional

O TPI foi instituído através do Tratado de Roma, em 1998, pela Conferência de Roma, onde foi aprovado por 120 Estados, com 07 votos em desfavor (China, Estados Unidos, Iêmen, Iraque, Israel, Líbia e Qatar), com sede em Haia, na Holanda. Possui jurisdição permanente, independente e com personalidade jurídica própria, podendo, dessa forma, exercer seus poderes e funções no território dos Estados que aderiram o tratado (ROLLI, 2010, p. 21).

No período de 15 a 17 de julho de 1998, aconteceu a Conferência Diplomática de Superpotência das Nações Unidas, em Roma, onde o tema discutido foi “a criação de uma Corte Criminal Internacional, sendo que em 17 de julho a

cessão plenária da conferência adota o Estatuto de Roma da Corte Penal Internacional” (ROLLI, 2010, p. 21).

No ano de 2002, foram conseguidas as 60 ratificações necessárias para que o Estatuto de Roma pudesse vigorar. O Brasil ratificou o Estatuto de Roma em 2002, se tornando parte do Tribunal Penal Internacional e com a entrada da Emenda Constitucional 45, em 2004, o Brasil reconheceu a jurisdição do TPI em seu artigo 5º, parágrafo 4º, que diz:

§ 4º. O Brasil se submete a jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão.

Deve-se considerar que o teor do parágrafo acima citado, engloba a possibilidade de submissão a outros órgãos jurisdicionais penais internacionais que possam surgir em atendimento ao princípio da máxima efetividade das normas constitucionais.

Atualmente, os participantes do TPI são em 120 Estados, sendo ausentes China e Estados Unidos, estes dois muito importantes por terem assento definitivo no Conselho de Segurança da ONU. Há ainda outros que não reconhecem como Iraque e Iêmen, onde existe terrorismo, e Israel, que é assumidamente uma potência nuclear em disputa territorial com seus vizinhos, em especial a Palestina. Também não aderiram o Estatuto de Roma, Líbia e Qatar.

Uma grande vantagem do TPI, que veio para beneficiar os indivíduos, seria a prerrogativa de que não é feita distinção de pessoas para que elas sejam julgadas, ou seja, não importa quem seja ou qual cargo exerça, se for violado algum dos direitos garantidos, o violador será julgado pelo Tribunal.

O principal objetivo do TPI é processar e julgar indivíduos que cometerem crimes de maior gravidade e os que causarem maior impacto na sociedade internacional.

Referido Tribunal tem a prerrogativa de ser pessoa jurídica de Direito Internacional, sendo que no território dos Estados que aderiram ao Estatuto, pode exercer suas funções e seus poderes, sendo que também existe a possibilidade de

exercê-los em Estados que não sejam signatários, desde que tenha sido realizado algum acordo especial que possibilite tal função. Conforme o Estatuto de Roma:

Artigo 12

Condições Prévias ao Exercício da Jurisdição

1. O Estado que se torne Parte no presente Estatuto, aceitará a jurisdição do Tribunal relativamente aos crimes a que se refere o artigo 5º.

2. Nos casos referidos nos parágrafos a) ou c) do artigo 13, o Tribunal poderá exercer a sua jurisdição se um ou mais Estados a seguir identificados forem Partes no presente Estatuto ou aceitarem a competência do Tribunal de acordo com o disposto no parágrafo 3º:

a) Estado em cujo território tenha tido lugar a conduta em causa, ou, se o crime tiver sido cometido a bordo de um navio ou de uma aeronave, o Estado de matrícula do navio ou aeronave;

b) Estado de que seja nacional a pessoa a quem é imputado um crime.

3. Se a aceitação da competência do Tribunal por um Estado que não seja Parte no presente Estatuto for necessária nos termos do parágrafo 2º, pode o referido Estado, mediante declaração depositada junto do Secretário, consentir em que o Tribunal exerça a sua competência em relação ao crime em questão. O Estado que tiver aceito a competência do Tribunal colaborará com este, sem qualquer demora ou exceção, de acordo com o disposto no Capítulo IX.

Elencados como competência do Tribunal estão os crimes contra a humanidade, o genocídio, os crimes de guerra e o crime de agressão, sendo que o TPI só poderá julgar os crimes cometidos após o seu estabelecimento, com a entrada em vigor do Estatuto de Roma, no dia 1º de julho de 2002.

É de se lamentar que o crime de terrorismo, tão presente nos dias de hoje com os ataques de homens bombas, que ganhou ênfase com o atentado aos Estados Unidos em 11 de setembro de 2001, deixando quase três mil mortos, não tenha sido colocado como uma das competências do Tribunal Penal Internacional, para que esses indivíduos pudessem ser julgados e responsabilizados.

Em relação à composição do TPI, este é composto pela: a) presidência; b) seções de recurso, de julgamento e de instrução; c) gabinete do procurador; d) e a secretaria.

A presidência é composta por um presidente, e dois vice-presidentes, todos também juízes do TPI, eleitos pela maioria absoluta, sendo responsáveis por todos os demais órgãos, com exceção ao de acusação.

As câmaras são divididas em três: sendo a primeira chamada de câmara de questões preliminares, ou de competência de instrução, composta por

três juízes e responsável por permitir uma investigação, até a decisão que recebe a denúncia. A segunda é a câmara de julgamento, também composta por três juízes, responsáveis pelo julgamento das causas e dos incidentes processuais que ainda não sofreram preclusão. A terceira e última é a câmara de revisão, composta por cinco juízes, responsável por apreciar recursos ou decisões anteriores.

O Procurador deve ser assistido por um ou mais procuradores, todos de nacionalidades diferentes e fluentes na língua oficial do TPI, eleitos por maioria absoluta de votos dos membros da Assembleia dos Estados-partes para um mandato de 09 anos, sem reeleição. É responsável por receber a notícia do crime, bem como examiná-lo e examinar investigações e processos diante do Tribunal.

Por fim, a secretaria cuida da parte administrativa do TPI.

No total, o Tribunal possui 18 juízes, indicados pelos Estados-parte para o mandato de 09 anos, sem a possibilidade de reeleição, e devem ser fluentes em algum dos idiomas oficiais do Tribunal. Além disso, são proibidos de exercerem qualquer função que interfira nas atividades do TPI.

Atualmente o presidente do Tribunal é o juiz Sang-Hyun Song (República da Coreia), tendo como primeira vice-presidente a juíza Sanji Mmasenono Monageng (Botswana), e o segundo vice-presidente o juiz Cuno Tarfusser (Itália). Além desses, completam o rol da magistratura o juiz Hans-Peter Kaul (Alemanha), a juíza Akua Kuenyehia (Gana), o juiz Erkki Kourula (Finlândia), a juíza Anita Usacka (Latvia), a juíza Ekaterina Trendafilova (Bulgária), a juíza Joyce Aluoch (Quênia), a juíza Christine Baroness Van Den Wyngaert (Bélgica), a juíza Silvia Alejandra Fernández de Gurmendi (Argentina), a juíza Kuniko Ozaki (Japão), a juíza Miriam Defensor-Santiago (Filipinas), o juiz Howard Morrison (Reino Unido), a juíza Olga Venecia del C. Herrera Carbuccia (Republica Dominicana), Robert Fremr (Republica Checa) e, por fim, o juiz Chile Eboe-Osuji (Nigéria) (STRUCTURE).

Como representante do Brasil, tivemos, até no ano de 2012, a juíza Sylvia Steiner, eleita no dia 11 de março de 2003 para um mandato de 09 anos, que demonstra o prestígio brasileiro na composição inicial da corte.

2.4 Casos Julgados pelo Tribunal Penal Internacional

O Estatuto de Roma, em seus artigos 5 e 6 define quais os crimes de competência do Tribunal Penal Internacional, sendo eles os crimes de genocídio, contra a humanidade, de guerra e de agressão.

O crime de terrorismo, apesar da frequência com que ocorre, não foi tipificado pelo Estatuto, restando aos Estados à responsabilidade de punirem os indivíduos que o praticam. Entretanto, a criação do TPI representa um grande passo no direito internacional, tendo em vista que ao contrário dos Tribunais da antiga-Iugoslávia e de Ruanda, tem caráter permanente.

A competência do Tribunal é de caráter residual, ou seja, “somente será exercida em caso de manifesta incapacidade ou falta de disposição de um sistema judiciário nacional para exercer a jurisdição primária” (SILVA; ACCIOLY, 2002, p. 557). Isso significa que os Estados têm prioridade e liberdade para julgarem os crimes previstos no Estatuto de Roma, no entanto, se nenhuma providência for tomada ou se tais Estados não conseguirem julgar os indivíduos que praticaram o crime, a competência passará a ser do TPI.

Referido Tribunal, tem se mostrado eficiente no julgamento de alguns casos que ocorreram desde sua criação.

Um recente caso julgado pelo TPI, no ano de 2012, foi o do Comandante Supremo do Exército das Forças Democráticas de Libertação do Ruanda, Sylvestre Mudacumura, acusado de crimes contínuos contra a população da República Democrática do Congo, como crimes de guerra, assassinato, mutilação, estupro:

Mr Mudacumura is allegedly criminally responsible for committing nine counts of war crimes, from 20 January 2009 to the end of September 2010, in the context of the conflict in the Kivus, in the Democratic Republic of Congo (DRC) on the basis of his individual criminal responsibility (article 25(3)(b) of the Statute) including: attacking civilians, murder, mutilation, cruel

treatment, rape, torture, destruction of property, pillaging and outrages against personal dignity (International Criminal Court).³

O comandante ainda está sendo procurado pelos Estados Unidos, com mandado de prisão expedido, para que seja cumprida a pena.

Outro caso, também do ano de 2012, é o do Ministro da Defesa Nacional do Governo sudanês e ex-ministro Interior e ex-presidente sudanês Abdel Raheem Muhammad Hussein, acusado de 41 crimes, sendo eles contra a humanidade e de guerra supostamente cometidos no contexto da situação em Darfur (Sudão). Ao que parece, existem motivos que levam a acreditar que ele é criminalmente responsável por 20 acusações de crimes contra a humanidade (perseguição, assassinato, transferência forçada, estupro, atos desumanos, o encarceramento ou privação grave da liberdade e tortura) e 21 acusações de guerra crimes (assassinato, ataques contra a população civil, destruição de propriedade, estupro, pilhagem e ultraje à dignidade da pessoa).

Assim como o primeiro, Abdel Hussein encontra-se foragido, com mandado de prisão já expedido.

³ Sr Mudacumura está sendo considerado criminalmente responsável por cometer nove tipos de crimes de guerra, de 20 de janeiro de 2009 até o fim de setembro de 2010, no contexto do conflito em Kivus, na República Democrática do Congo (RDC) na base de sua responsabilidade criminal individual, (artigo 25(3)(b) do Estatuto) incluindo: ataque à civis, assassinato, mutilação, tratamento cruel, estupro, tortura, destruição de propriedade, saqueio e fúria contra a dignidade pessoal (Tribunal Penal Internacional).

3 A PROPAGAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS NO BRASIL

Durante os anos de 1964 a 1985, o Brasil passou pelo período da Ditadura Militar, onde teve sua democracia suprimida, sofreu censura, perseguição e repressão aos que eram contra o regime militar, e cerceamento dos direitos constitucionais.

Desde a primeira Constituição brasileira, em 1824, o Brasil vem trazendo no bojo de sua Carta Maior a tradição de prever um capítulo para direitos e garantias fundamentais, tendo isto como uma de suas características desde os tempos de Império, mas também na República. Segundo Raul Machado Horta:

A terceira característica é a liberal Declaração de Direitos e Garantias Individuais, amplamente desenvolvida nos 35 incisos do art. 179. A constituição de 1824 disciplinou na norma jurídica a inviolabilidade dos direitos civis e políticos dos cidadãos brasileiros, tendo por base a liberdade, a segurança individual e a propriedade (art. 179) (HORTA, 1999, p. 52).

A primeira Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1891 aprimorou a Declaração de Direitos, de forma que extinguiu, por exemplo, a pena de morte.

Já a segunda Constituição da República, de 1934, foi fortemente influenciada pela Constituição de Weimar, sendo caracterizada pela “declaração dos de direitos e garantias individuais, pois, ao lado dos direitos clássicos, inscreveu um título sobre a ordem econômica e social, sobre a família, a educação e a cultura, normas de caráter pragmático [...]” (ARAÚJO; NUNES JUNIOR, 2010, p. 113).

A evolução da proteção dos direitos humanos se faz necessária para controlar e limitar o Estado, de forma que não haja abuso do poder político ou do poder de polícia, por exemplo.

Fica claro também, que a preocupação em proteger os direitos humanos não é atual, mas há tempos vem sendo necessária, assim como a cada ano o seu aprimoramento faz-se imprescindível, pois o Estado sempre acha uma maneira de suprimi-lo.

Em 1937, com o Golpe realizado por Getúlio Vargas, foi outorgada uma nova Constituição, inspirada pelo fascismo, que suspendeu direitos, instituiu pena de morte para homicídios por motivo fútil ou realizado com perversidade, bem como para crimes políticos. Ademais, restringiu a manifestação de pensamento (ARAÚJO; NUNES JUNIOR, 2010, p. 114). Mesmo assim, no ano de 1945, o Brasil firmou a Carta das Nações Unidas, que tinha como objetivo “garantir a paz e a segurança internacionais, além de promover a cooperação econômica, social e humanitária entre seus membros” (PORTELA, 2009, p. 217).

Ademais, visava abolir a guerra, e dar prioridade a solução pacífica das polêmicas e as observâncias dos tratados.

A partir desse ano, inicia-se um novo período de democracia, dando primazia a paz e a segurança, porém, ao que parece, apenas entre os Estados. Mesmo estimulando o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais a todos, nada poderia assegurar que o indivíduo estaria protegido contra atos do próprio Estado a que pertence, pois a soberania nacional deveria ser respeitada.

Também em 1945, foram feitas eleições para a escolha de um novo presidente, bem como para uma Assembleia Nacional Constituinte, retomando a ideia de democracia que existia em 1934 (ARAÚJO; NUNES JÚNIOR, 2010, p. 114-115).

Em 1948, surgiu a Organização dos Estados Americanos (OEA) que tem como interesses principais “o fortalecimento da democracia, a promoção dos direitos humanos e a cooperação no tocante a problemas comuns a boa parte das Américas, como a pobreza, o terrorismo, as drogas e a corrupção” (PORTELA, 2009, p. 228).

A OEA tem grande valor dentro dos direitos humanos, pois criou o Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos, que nada mais é que “um conjunto de tratados e órgãos voltados à promoção da dignidade humana nas Américas” (PORTELA, 2009, p. 228), e seu principal instrumento é a Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), tendo como órgãos principais a Comissão e a Corte Interamericana de Direitos Humanos.

No mesmo ano de surgimento da OEA, foi proclamada a Declaração Universal dos Direitos Humanos, por meio da Assembléia Geral da ONU, que tem

em seus dispositivos caráter vinculante “evidenciado inclusive por ementas do STF, que revelam seu emprego para fundar julgados naquele Tribunal” (PORTELA, 2009, p. 655).

No entanto, houve um grande período em que o país viveu sob o regime militar ditatorial, que ocorreu entre os anos de 1964 a 1985, onde as Forças Armadas tomaram e centralizaram o poder, suprimindo muitos dos direitos individuais.

Em 1967, foi elaborada uma nova Constituição que “ao contrário da de 1946, está voltada para o fortalecimento do Poder Executivo e da autoridade do Presidente da República” (HORTA, 1999, p. 59). Na verdade, os militares ao assumirem o poder, buscaram elaborar um modelo de constituição que lhes assegurasse plenas condições de governo. Portanto, realizaram uma Carta na qual impunham suas condições e violavam direitos e garantias sob o pretexto de barrar o avanço do socialismo. No entanto, houve ainda um período pior, que é chamado “golpe dentro do golpe”, com uma nova Carta outorgada por meio de atos institucionais do Poder Executivo.

A última Constituição Federal havia sido promulgada em 1967, em plena Ditadura Militar, além de terem sido realizadas duras emendas, como por exemplo, o AI-5, que veio em 1969 e para muitos é considerado uma nova constituição (ARAÚJO; NUNES JUNIOR, 2010, p. 116).

Mesmo que internamente os direitos humanos não estivessem sendo respeitados pelo governo militar que dirigia o Brasil, continuou-se a assinar tratados como os Pactos de Nova York, caracterizados pelo Pacto Internacional sobre Direitos Cíveis e Políticos e o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, firmados no ano de 1966. A intenção do Governo Militar era de prestar contas para a sociedade internacional, mascarando as graves violações dos direitos humanos que ocorriam internamente, sendo que o governo, por exemplo, com o já citado AI-5:

[...] suspendia as garantias individuais ao permitir que o habeas corpus perdesse a sua aplicação legal. A partir de então, autoridades militares poderiam prender e coagir os cidadãos de forma arbitrária e violenta. Logo após a publicação do AI-5, vários jornalistas e políticos foram lançados na cadeia (SOUSA, AI-5).

O Pacto Internacional sobre Direitos Civil e Políticos, tem como objetivo detalhar direitos que já foram estabelecidos na Declaração Universal de Direitos Humanos. Tal pacto consagra:

[...] o direito de os povos determinarem livremente seu estatuto político, assegurarem livremente seu desenvolvimento econômico, social e cultural e disporem livremente de suas riquezas e de seus recursos naturais, sem prejuízo, porém, de suas obrigações internacionais, inclusive aquelas decorrentes da participação de esquemas de cooperação com outros povos (art. 1º) (PORTELA, 2009, p. 660).

Ademais, garante a todos os indivíduos os direitos elencados no Pacto, sem qualquer tipo de discriminação.

O Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais visa que tais direitos “deverão ser exercidos sem discriminação de qualquer espécie” (PORTELA, 2009, p. 663), e os Estados deverão assegurar o seu gozo, por empenho próprio ou com auxílio internacional.

O povo, então, começou a lutar e se organizar contra a ditadura, que cerceava os seus direitos, bem como se revoltou com a anistia que vigorava no país, momento em que surgiram movimentos, como o Diretas-Já, que acabaram por exigir um novo modelo de Constituição no Brasil.

Por fim, Tancredo Neves foi eleito a Presidência da República em 1985, falecendo antes de tomar a posse do cargo, assumindo o seu vice, José Sarney, que instaurou uma Assembleia Nacional Constituinte e em 1988 promulgou a atual Lei Maior.

Houve inúmeras tentativas de cercear os direitos inerentes ao cidadão no Brasil, razão pela qual se fazia presente a necessidade de um tribunal que punisse os abusos dos detentores do poder, mesmo numa democracia. O Tribunal não restringe tecnicamente a soberania do Estado brasileiro no sentido de punir, pois foi o Brasil quem fez essa opção de prestigiar os direitos humanos e permitir punições nos casos direitos importantes serem violados por militares ou governantes.

4 A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Após o fim do Regime Militar, em 1987, foi instalada a Assembleia Nacional Constituinte, com a finalidade de criar uma constituição mais democrática, que prestigiou os tratados de direitos humanos, dizendo inclusive que os direitos expressos não excluem outros vindos dos tratados, ficando patente a relevância que a proteção dos direitos humanos ganhou no ordenamento jurídico brasileiro com a democratização.

A atual Lei Maior brasileira surgiu em um processo de redemocratização depois de um longo período de regime militar e foi promulgada em 05 de outubro de 1988.

A Carta foi escrita por uma Assembleia Constituinte e por meio dela começa a se consolidar a soberania popular no Brasil, ou seja, consolida o Estado Democrático e Social de Direito e aponta como titular do poder, o povo.

Referida Constituição trouxe inúmeras inovações no que se refere aos direitos humanos, além de reforçar compromissos assumidos pelo Brasil na esfera internacional, materializando-os na esfera interna, por vezes abrindo mão da soberania para prestigiar os direitos humanos ou fundamentais.

Abordou também um rol extenso de direitos fundamentais, não sendo apenas “aqueles enumerados pelo Título II da Nossa Constituição, mas todos os que contenham as características apontadas, integrando, ou não, a parte reservada aos direitos fundamentais no texto constitucional” (ARAUJO; NUNES JUNIOR, 2010, p.148).

A Carta Maior brasileira recebeu profunda inspiração da Declaração Universal de 1948, e hoje, segundo ensina Valério de Oliveira Mazzuoli:

O Brasil, como já se viu, é signatário dos mais importantes tratados internacionais de direitos humanos, tanto na esfera da Organização das Nações Unidas (ONU), como na da Organização dos Estados Americanos (OEA), entre os quais estão o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, a Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas

Cruéis, Desumanos ou Degradantes e a Convenção Americana sobre os Direitos Humanos (MAZZUOLI, 2002, p. 333).

Em seu artigo 5º e seus 78 incisos, a Lei Maior brasileira garante a maior e mais detalhada gama de direitos e liberdades individuais, coletivos e sociais, os quais guardam o grande elenco dos chamados direitos e garantias fundamentais.

Ademais, no artigo 4º, II, da Constituição Federal de 1988, foi consagrado o princípio da primazia dos direitos humanos, como um princípio orientador nas relações internacionais brasileiras. Isso nada mais é do que o princípio do “pro-homine”, ou seja, segundo Luíz Flavio Gomes:

[...] os tratados de direitos humanos, precisamente porque são celebrados não somente para estabelecer um equilíbrio de interesses entre os Estados, senão, sobretudo, para garantir o pleno gozo dos direitos e liberdades do ser humano, devem ser interpretados restritivamente quando limitam os direitos do ser humano e, ao contrário, ampliativamente quando possibilita o seu desfrute ou gozo (GOMES, 2007).

Referida Constituição, em seu artigo 5º, § 1º, estabelece que “As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata”. Tão grande é a importância dos tratados e convenções internacionais no ordenamento jurídico brasileiro, que estes, sendo aprovados em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, passam a ser equivalentes a emendas constitucionais. Conforme Mazzuoli:

Se as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata, os tratados internacionais de proteção aos direitos humanos, uma vez ratificados, por também conterem normas que dispõem sobre direitos e garantias fundamentais, terão, dentro do contexto constitucional brasileiro, idêntica aplicação imediata (MAZZUOLI, 2001, p. 61).

O Brasil trouxe para si a jurisdição do Tribunal Penal Internacional, quando, através da Emenda Constitucional nº.45, de 08 de dezembro de 2004, acrescentou a Carta Maior brasileira o § 4º, no artigo 5º. Portanto, dentro do exercício da sua soberania, o Brasil participou da Conferência de Roma e assinou o Estatuto de Roma, se comprometendo a entregar os brasileiros natos e naturalizados para

serem julgados por um tribunal internacional, se essas pessoas violarem direitos humanos, ou seja, cometerem alguns crimes mais graves, como genocídio e contra a humanidade.

Desta forma, o Brasil tem vínculos com o TPI “não só por ser signatário do Estatuto de Roma, como também em vista da norma da Constituição Federal (art. 5º, § 4º), que reza que ‘O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão’” (PORTELA, 2009, p. 437).

Como consequência dessa incorporação dos direitos trazidos pelos tratados ao ordenamento interno brasileiro,

Os direitos constantes nos tratados internacionais, como os demais direitos e garantias individuais consagrados pela Constituição, constituem cláusula pétrea e não podem ser abolidos por meio de emenda a Constituição, nos termos do art. 60, parágrafo 4º, da Constituição (PIOVESAN, 1997, p. 98).

O Estatuto de Roma, em seu artigo 89, prevê a entrega tanto de nacionais quanto de estrangeiros pelo Estado em que se encontram. O fato de não haver nenhum tipo de imunidade, nem mesmo aos brasileiros natos, traz uma ideia maior de justiça, garantindo a punibilidade de absolutamente todos que violarem os direitos humanos, mais precisamente os que cometerem os crimes elencados por referido estatuto.

Ademais, o Brasil acaba por abrir mão de sua soberania para julgar estrangeiros, e mais do que isso, os próprios brasileiros, por crimes cometidos em território nacional, para que haja uma maior valoração dos direitos humanos, sendo o caso apreciado por um tribunal supranacional.

O Estatuto de Roma coloca como competência do Tribunal, em seu artigo 5º, quatro crimes, quais sejam: o crime de genocídio, os crimes contra a humanidade, os crimes de guerra e o crime de agressão.

Referido Estatuto trata do crime de genocídio em seu artigo 6º, colocando como tipificação de tal crime:

[...] qualquer um dos atos que a seguir se enumeram, praticado com intenção de destruir, no todo ou em parte, um grupo nacional, étnico, racial

ou religioso, enquanto tal: a) Homicídio de membros do grupo; b) Ofensas graves à integridade física ou mental de membros do grupo; c) Sujeição intencional do grupo a condições de vida com vista a provocar a sua destruição física, total ou parcial; d) Imposição de medidas destinadas a impedir nascimentos no seio do grupo; e) Transferência, à força, de crianças do grupo para outro grupo.

Os crimes contra a humanidade compreendem um extenso rol no artigo 7º e suas alíneas, também do Estatuto supracitado, ficando caracterizado “quando cometido no quadro de um ataque, generalizado ou sistemático, contra qualquer população civil”.

O crime de guerra foi apresentado “em uma relação longa e detalhada” (BAZELAIRE; CRETIN, 2004, p. 77), no artigo 8º do Estatuto.

Por fim, o crime de agressão, não é definido pelo Estatuto de Roma, que apenas estabeleceu, em seu artigo 5º, § 2º, que:

[...] a definição do crime de agressão deve ser compatível com as disposições pertinentes da Carta da ONU, as quais estabelecem que os Estados devem se abster de recorrer à ameaça ou ao uso da força contra a integridade territorial ou a independência política de qualquer ente estatal ou de atuar, por qualquer outra forma, de maneira incompatível com os objetivos das Nações Unidas, que incluem a promoção de relações amistosas entre os povos (PORTELA, 2009, p. 434).

Como se observa, a competência do TPI é extremamente limitada, contando com apenas quatro crimes, mas são esses os crimes

Descritos como “crimes mais graves, que afetam a comunidade internacional no seu conjunto”. O Estatuto ainda os descreve como “atrocidade inimagináveis que chocam profundamente a consciência da humanidade” e “crimes de maior gravidade com alcance internacional” (JANKOV, 2009, p. 60).

Não ignorando a gravidade de tais crimes, mas é evidente que muitos outros delitos também precisam ser tipificados, como exemplo, o terrorismo, que hoje é a principal preocupação.

Após os ataques do dia 11 de setembro nos EUA, a ONU rapidamente tomou uma atitude, e no dia 28 de setembro, o Conselho de Segurança

Adotou a Resolução 1373, nos termos de aplicação da Carta da ONU, para impedir o financiamento do terrorismo, criminalizar a coleta de fundos para este fim e congelar imediatamente os bens financeiros dos terroristas. Ele também estabeleceu um Comitê Antiterrorismo para supervisionar a implementação da resolução (A ONU).

Ademais, foi adota a Resolução 57/83, em 2002, com o objetivo de evitar que terroristas tenham acesso a armas químicas, biológicas e nucleares e seus meios de lançamento, e a Resolução 1540, em 2004, “obrigando os Estados a interromperem qualquer apoio a agente não-estatais para o desenvolvimento, aquisição, produção, posse, transporte, transferência ou uso de armas nucleares, biológicas e químicas e seus meios de entrega” (A ONU).

No total, na luta contra o terrorismo, a Assembléia Geral da ONU, concluiu 05 convenções: Convenção Internacional para a Supressão de Atos de Terrorismo Nuclear; Convenção sobre a Segurança das Nações Unidas e Pessoal Associado; Convenção Internacional para a Supressão do Financiamento do Terrorismo; Convenção Internacional contra a Tomada de Reféns e a Convenção Internacional para a Supressão de Atentados Terroristas.

No entanto, os ataques terroristas não cessaram após o dia 11 de setembro, mesmo com as medidas sendo tomadas, ocorrendo “ataques à sede da ONU em Bagdá (agosto de 2003); em quatro trens em Madrid (março de 2004); num escritório e em apartamentos em Al-Khobar, na Arábia Saudita (maio 2004); no metrô de Londres (julho de 2005); numa zona litorânea e num centro comercial em Bali (outubro de 2005); em vários locais de Mumbai (novembro 2008); nos hotéis Marriott e Ritz-Carlton em Jacarta (julho 2009), e no metrô de Moscou (março 2010), para citar apenas alguns” (A ONU).

Acabar com todo o terrorismo seria algo, talvez, utópico, mas deve-se buscar ameniza-lo de todas as formas possíveis, tanto tentando combate-lo, como punindo os responsáveis e acabando com organizações.

Novamente, não ignorando a gravidade de tais crimes, mas é evidente que muitos outros delitos também precisam ser tipificados, como exemplo principal, o terrorismo, que é nos dias atuais a principal preocupação dos Estados e dos organismos internacionais. Portanto, dentro do princípio da legalidade, a ampliação de novos tipos penais dependeria de reformas no Estatuto de Roma, que

demandaria uma convocação dos Estados signatários, isso inicialmente. Posteriormente, o Brasil teria que tomar as providências internas, com assinatura, elaboração e aprovação de decreto-legislativo e ratificação.

5 ÓRGÃOS DE COMPETÊNCIA REGIONAL

O fato do Tribunal Penal Internacional não abranger todos os crimes, não significa que os indivíduos que os cometerem irão ficar sem punição. Para isso, pode-se, apenas no âmbito das Américas, contar com o auxílio da Comissão e da Corte Interamericana de Direitos Humanos, como órgãos que irão suprir a competência do TPI. Novamente, o Brasil abre mão do seu poder soberano para tomar parte no Sistema Interamericano de Direitos Humanos, composto por um órgão não jurisdicional e uma Corte, cada uma com competência própria.

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos tem como obrigação promover a defesa e a proteção dos direitos humanos em todos os países pertencentes à Organização dos Estados Americanos, mesmo aos não participantes da Convenção Americana de Direitos Humanos, podendo ser supervisionados e penalizados no âmbito internacional. A Convenção é conhecida pela denominação de Pacto de San José da Costa Rica.

Referida Comissão é composta por 07 membros, eleitos pela Assembleia Geral, e tem como suas atribuições receber, analisar e averiguar petições particulares que aleguem abuso aos direitos humanos, bem como realizar visitas a países para investigações de uma situação específica ou geral. Também pode requerer que os Estados tomem medidas cautelares específicas para evitar danos irreparáveis e graves contra os direitos humanos.

Essa Comissão passa então a funcionar como um Ministério Público, no sentido de investigar e punir Estados que violem direitos. Isso se faz necessário posto que é importante ter um órgão superior ao órgão punitivo do próprio Estado violador do direito para que haja segurança jurídica.

Caso o Estado não obedeça às recomendações feitas pela Comissão em seu primeiro relatório ou no segundo relatório definitivo, o caso será encaminhado a Corte Interamericana de Direitos Humanos, desde que o Estado faça parte da Convenção e tenha aceitado sua jurisdição obrigatória.

Quando a Comissão apresentar casos a Corte, ela terá que comparecer obrigatoriamente, ou quando a ação for proposta por um Estado - parte da Convenção contra outro, ficando mais evidente a função de “Ministério Público” da proteção internacional dos direitos humanos.

Já a Corte Interamericana de Direitos Humanos foi criada pelo Pacto de San José da Costa Rica para aplicar e decifrar a Convenção Americana de Direitos Humanos, bem como outros tratados. É composta por sete juízes, eleitos pelos Estados que fazem parte da Convenção.

Só poderá submeter um caso a Corte para a apreciação, a Comissão Interamericana e os Estados-partes, sendo que este precisa necessariamente reconhecer, “mediante declaração expressa e específica, a competência da Corte no tocante à interpretação e aplicação da Convenção – embora qualquer Estado-parte possa aceitar a jurisdição da Corte para um determinado caso” (PIOVESAN, 1997, p. 233).

A sentença de referido órgão não poderá ser revogada, sendo ela vinculante, obrigatória, imutável e irrevogável. Além disso, não é passível de apelação e tem aplicabilidade imediata.

Inovação trazida no ano de 2009 criou-se a figura do defensor interamericano. A Corte designará um defensor às vítimas que não possuem representação legal credenciada:

Artigo 37. Defensor Interamericano.

Em casos de supostas vítimas sem representação legal devidamente credenciada, o Tribunal poderá designar um Defensor Interamericano de ofício que as represente durante a tramitação do caso.

Essa foi uma grande inovação para auxiliar as pessoas que sofreram danos com a violação de seu direito humano, pois assim como no Brasil se faz necessária uma orientação jurídica para que não ocorra supressão dos direitos e garantias legais, também é necessário que tais vítimas sejam guiadas em seus processos em favor da punição contra seu ofensor.

6 A ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS

A única proteção e segurança que um indivíduo pode ter é a que deriva do Estado. No entanto, em casos onde o Estado se torna o maior ofensor dos direitos inerentes ao ser humano, este se torna completamente indefeso vendo seus direitos violados, sem ter a quem recorrer, pois o Estado possui sua soberania e não pode sofrer interferências.

A ONU foi criada com a finalidade de mobilizar os Estados: “a promoção da dignidade humana e o respeito aos direitos fundamentais dos indivíduos; a igualdade entre as pessoas, os povos e os Estados” (PORTELA, 2009, p. 217). E partir da assinatura da Carta da ONU, em 1945, começa a surgir o Sistema Global de Direitos Humanos que possui tratados e órgãos de avaliação para fiscalizar o cumprimento destes.

Logo em seguida, vieram importantes tratados através de resoluções da Assembléia Geral da ONU, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, proclamada em 1948, o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, assinado em 1966, e o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, firmado também em 1966, mas promulgado em 1992.

Todos esses tratados buscam assegurar os direitos humanos e com base neles, a ONU pode buscar responsabilizar os governos e Estados que violem tais tratados. Portanto, a soberania estatal não pode ser utilizada por um Estado sob o pretexto de que essa violação faz parte de sua soberania.

Pensando por esse lado, essa soberania necessariamente deveria ser relativizada, como vem sendo desde a Segunda Guerra Mundial, porém, ainda não é suficiente, posto que o Estado ainda têm que concordar com essa relativização.

A relativização da soberania em alguns casos deveria ser obrigatória para garantir ao indivíduo que seus direitos não serão violados, sem que a pessoa ou autoridade que o violou, ficará sem punição alguma.

O surgimento da Organização das Nações Unidas é decorrente da II Guerra Mundial, sendo criada no ano de 1945, através da Carta das Nações Unidas, tendo uma sede em Nova Iorque (EUA) e outra em Genebra (Suíça).

Seus objetivos foram elencados no artigo 1º de referida Carta:

ARTIGO 1 - Os propósitos das Nações Unidas são:

1. Manter a paz e a segurança internacionais e, para esse fim: tomar, coletivamente, medidas efetivas para evitar ameaças à paz e reprimir os atos de agressão ou outra qualquer ruptura da paz e chegar, por meios pacíficos e de conformidade com os princípios da justiça e do direito internacional, a um ajuste ou solução das controvérsias ou situações que possam levar a uma perturbação da paz;
2. Desenvolver relações amistosas entre as nações, baseadas no respeito ao princípio de igualdade de direitos e de autodeterminação dos povos, e tomar outras medidas apropriadas ao fortalecimento da paz universal;
3. Conseguir uma cooperação internacional para resolver os problemas internacionais de caráter econômico, social, cultural ou humanitário, e para promover e estimular o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião; e
4. Ser um centro destinado a harmonizar a ação das nações para a consecução desses objetivos comuns.

Seus princípios estão elencados no artigo 2º, merecendo destaque o que diz que: “6. A Organização fará com que os Estados que não são Membros das Nações Unidas ajam de acordo com esses Princípios em tudo quanto for necessário à manutenção da paz e da segurança internacionais”.

Portanto, a ONU tem como objetivo e busca pela paz e a preservação dos direitos humanos em nível mundial.

Para isso, além da Carta da ONU com seus cento e onze artigos, possui o Estatuto da Corte Internacional da Justiça como anexo.

Em relação aos membros, podem ser “originários ou eleitos, sendo que os primeiros são os cinquenta e um países que participaram da Conferência de São Francisco e assinaram a Carta, bem como aqueles que previamente firmaram, a 1º de janeiro de 1942, a Declaração das Nações Unidas” (SILVA; ACCIOLY, 2002, p. 210).

A ONU é composta pela Assembléia Geral, onde fazem parte todos os Membros da Organização, o Conselho de Segurança, órgão mais importante composto por 15 membros, sendo 05 deles permanentes (Estados Unidos, China,

França, Rússia e Reino Unido), o Conselho Econômico e Social, responsável por apresentar estudos e relatórios, o Conselho de Tutela, hoje inexistente, e a Secretaria-Geral, responsável por assuntos administrativos.

6.1 A Assembleia Geral

A Assembleia Geral é competente para discutir temas ligados às finalidades elencadas na Carta da ONU, ou temas relacionados às funções de qualquer órgão da organização. Ademais “a Assembléia Geral poderá solicitar a atenção do Conselho de Segurança para situações que possam constituir ameaça à paz e à segurança internacionais” (PORTELA, 2009, p. 221).

Cada membro tem direito a um voto, e as decisões discutidas na Assembleia são decididas pela maioria simples dos presentes e votantes, salvo questões de maior importância que serão tomadas por dois terços dos presentes e votantes, o que demonstra uma democracia nas decisões tomadas por esse órgão, diferentemente do que acontece no Conselho de Segurança.

Entre as atribuições da Assembleia está de “favorecer o pleno gozo dos direitos humanos e das liberdades fundamentais, por parte de todos os povos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião” (SILVA; ACCIOLY, 2002, p. 213).

A garantia de cumprimento dessas atribuições fica por conta do Conselho Econômico e Social. Tal Conselho tem a obrigação de apresentar estudos e relatórios sobre diversos temas, incluindo a observância das liberdades fundamentais e dos direitos do homem. Ademais, poderá:

[...] preparar projetos de convenções, a serem submetidos à Assembléia Geral, sobre assuntos de sua competência; convocar conferências, sobre tais assuntos; formular acordos com as entidades especializadas, vinculadas às Nações Unidas, e coordenar as atividades dessas entidades; fornecer informações ao Conselho de Segurança e, a pedido deste, dar-lhe assistência; prestar, mediante autorização prévia da Assembléia, os serviços que lhe forem solicitados pelos Membros das Nações Unidas ou pelas entidades especializadas (SILVA; ACCIOLY, 2002, p. 216).

Portanto, a Assembleia, tem plenas condições de zelar pela preservação e não violação dos direitos humanos, por meio de seus programas, órgãos e fundos.

Suas deliberações, em regra, assumem a forma de resolução funcionando como meras recomendações.

6.2 O Conselho de Segurança

Outro órgão inerente a ONU é o Conselho de Segurança, responsável pela manutenção da paz e pela segurança internacional, bem como realizar investigações se estas forem ameaçadas. Tais investigações podem ser de ofício ou a requerimento da Assembleia Geral, Secretário Geral ou qualquer Estado, membro ou não da ONU. Portanto, trata-se do órgão mais importante, pois é ele quem vai estabelecer ou reestabelecer a ordem, a paz, e a não violação de direitos.

Possui, também, poderes para deliberar sobre ações que possam conter ameaças, “que podem variar de meras recomendações à interrupção completa ou parcial das relações econômicas, dos fluxos de transportes e de comunicações e das relações diplomáticas” (PORTELA, 2009, p. 222).

Em situações mais graves, é permitida a utilização de ações militares para reestabelecer a paz ou impedir a propagação de um conflito, conduzidas pelas forças de paz da ONU ou por algum Estado a quem as Nações Unidas autorizem.

Atualmente, o Conselho de Segurança conta com 15 membros, sendo 05 deles permanentes: China, EUA, França, Reino Unido e Rússia.

Esses 05 membros possuem o poder de veto, pois em algumas matérias, como questões de direitos humanos, para que algum assunto seja aprovado, é necessária a unanimidade de votos destes membros, além de outros 09 votos dentre os 10 membros restantes e não permanentes.

Isso gera um acúmulo de poder nas mãos destes membros nas tomadas de decisões, o que se torna até injusto aos membros eleitos e aos demais países, porque deixa de haver democracia.

Ademais, deve-se levar em conta que esses membros permanentes nem sempre concordarão entre eles, e é o que está acontecendo atualmente com a Guerra Civil na Síria. Segundo a ONU, até agora este conflito deixou mais de 100 mil mortos e dois milhões de refugiados, sendo “a guerra de ‘grande tragédia do século 21’. ‘A Síria transformou-se na grande tragédia deste século, uma calamidade em termos humanos com o sofrimento e deslocamento de populações sem precedente nos últimos anos’, afirma António Guterres, do Acnur” (GUERRA).

Através do Conselho de Segurança a ONU tem plenos poderes para invadir com ações militares e impedir a propagação do conflito, no entanto, existe o conflito interno entre Estados Unidos, França e Reino Unido, que votam pela invasão no território sírio, e a Rússia, que vota contrariamente a isso.

Por fim, como outras atribuições ligadas a este órgão estão à emissão de recomendações a Assembléia Geral em relação à inclusão de novos membros da ONU, a sugestão do Secretário-Geral e a suspensão ou banimento de Estados-membros.

6.3 A Secretaria-Geral

Sendo chefiada pelo Secretário-Geral, guarda a característica de ser o principal órgão de administração da ONU. É o órgão que cuida dos assuntos diários, devendo apresentar relatórios anuais a Assembléia sobre os trabalhos realizados pela Organização, bem como “deverá ser registrado e publicado pelo Secretariado” todo o tratado firmado por Estado-membro “depois de sua entrada em vigor” (SILVA; ACCIOLY, 2002, p. 217).

É atribuída a Secretaria-Geral a obrigação de organizar o banco de depósito dos tratados, colocando disponível no site da ONU

(<http://www.un.org/en/mainbodies/secretariat/>), onde todos poderão ter acesso, a todos os tratados de direitos humanos e saber quais países são signatários.

Além das funções administrativas:

O Secretário-Geral tem papel diplomático, podendo oferecer seus bons ofícios ou mediação para solucionar conflitos internacionais e podendo, também, chamar a atenção do Conselho de Segurança para qualquer assunto que, em sua opinião, possa ameaçar a manutenção da paz e da segurança internacionais (PORTELA, 2009, 224).

O Secretário-Geral é eleito pela Assembleia Geral, mediante pareceres do Conselho de Segurança, para um mandato de 05 anos, permitida uma reeleição, além de ser o principal representante da ONU.

Ao todo, desde sua criação a ONU contou com oito Secretários, na respectiva ordem: Trygve Halvdan Lie (Noruega) – 1946/1952, Dag Hammarskjöld (Suécia) – 1953/1961, morto em um acidente de avião, U Thant (Mianmar) – 1961/1971, também morto em um acidente de avião, Kurt Waldheim (Áustria) – 1972/1981, Javier Pérez de Cuéllar (Peru) – 1982/1991, Boutros Boutros-Ghali (Egito) – 1992/1996, Kofi Annan (Gana) – 1997/2006 (EX-SECRETÁRIOS-GERAIS).

O atual e oitavo secretário da ONU se chama Ban Ki-moon da República da Coreia e iniciou seu mandato em 2007. Antes de ser secretário da ONU era Ministro das Relações Exteriores e do Comércio e durante 37 anos, antes de assumir o cargo, pode adquirir experiência pelo período de uma carreira evidente no Governo e no cenário mundial.

Cada um desses secretários tiveram que tomar decisões de extrema importância durante seus mandatos, decisões que relativizaram a soberania dos Estados para que hoje houvesse um mínimo de proteção do indivíduo como sujeito de direito internacional. Dessa forma, como foi necessário outrora, será imprescindível ainda mais conforme evoluímos como humanidade.

7 TPI X CONSELHO DE SEGURANÇA

De acordo com o art. 12 do Estatuto⁴, os Estados-partes que o ratificarem, terão sua competência alcançada por essa jurisdição internacional. Mas, por outro lado, há outros casos nos quais o TPI pode exercer sua jurisdição sobre os crimes cometidos, como os praticados nos territórios dos Estados-membros ou por algum de seus nacionais.

Afirma Silvia Steiner: ⁵

Como exceção à regra, o Tribunal poderá exercer sua jurisdição sobre qualquer situação a ele remetida pelo Conselho de Segurança da ONU, não importando, nesse caso, se o crime tiver sido cometido em território de Estado-Parte, ou por nacional de Estado-Parte

Pode ser citado como exemplo, a situação que ocorreu em Darfur, no Sudão, onde o governo árabe, em 2003, voltou-se contra as etnias Fur, Masalit e Zagawa, atacando-as, expulsando-as de suas casas, submetendo-as a assassinatos e estupros coletivos, além de padecer de fome e doenças. Foi, então, que o Conselho de Segurança da ONU, em 2005, denunciou a situação que estava ocorrendo no Sudão ao Procurador do Tribunal Penal Internacional.

A Comissão da ONU, praticamente funcionou como uma comissão investigativa que forneceu toda a documentação e relatórios da situação que estava sucedendo, enquanto o TPI atuou como órgão julgador.

Essa relação entre a ONU e TPI tem grande relevância, pois com a cooperação de dois órgãos de extrema importância no cenário internacional, fica mais fácil e mais garantido que a justiça seja exercida com eficácia.

Nos últimos anos o cenário mundial tem sido marcado por ataques terroristas, conflitos e massacres. Como exemplo, podemos citar os massacres em escolas e universidades dos Estados Unidos, como o ocorrido em Connecticut, onde

⁴ Estatuto de Roma, Artigo 12.

⁵ STEINER. Tribunal Penal Internacional.

27 pessoas morreram (MASSACRE), ou o massacre ocorrido em 1992, no presídio brasileiro Carandiru, no pavilhão n°. 9. Outro exemplo é a Guerra Civil que está ocorrendo na Síria.

A ONU, com todos os seus órgãos e estrutura, bem como a prerrogativa de que todos os Estados, membros ou não, devem obedecer a suas regras, tem plenas condições de garantir a segurança e a proteção dos direitos humanos. No entanto, por possuir em seu órgão mais importante 05 membros fixos, acaba delimitando suas decisões a vontade de tais membros, pois existe um grande acúmulo de poder.

Já o Tribunal Penal Internacional, não possui essas particularidades, sendo seus juízes eleitos democraticamente pelos seus Estados-membros, para um mandato de 09 anos, sem a possibilidade de reeleição, para que não haja tal acúmulo e vitaliciedade de algum país no poder.

Ademais, o TPI apenas pode julgar indivíduos que assinaram o Estatuto, sendo o seu efeito limitado apenas a ele. No entanto, ninguém além dos juízes do caso, pode interferir nessa decisão.

Já o Conselho de Segurança tem o poder de veto, que impede que qualquer decisão contrária à vontade dos cinco membros permanentes seja tomada. Além disso, as decisões tomadas pelo Conselho, tem o poder de vincular a todos os Estados, membro ou não-membro da ONU.

O Conselho de Segurança da ONU, como já dito, é responsável por sustentar a paz e a segurança internacionais. Sendo assim, poderia ser um grande aliado ao Tribunal Penal Internacional na responsabilização dos indivíduos que cometessem os crimes da competência deste.

No entanto, três dos membros permanentes do Conselho de Segurança não aderiram ao Estatuto de Roma, criador do TPI, sendo eles Estados Unidos da América do Norte, China e Rússia.

Esses Estados possuem o direito a veto “pelo qual um dos cinco membros permanentes do Conselho de Segurança poderá impedir a aprovação de uma deliberação com a qual concordem todos os membros da ONU” (PORTELA, 2009, p. 223).

Esse poder de veto foi criado para evitar que grandes potências se retirassem da ONU por terem sido contrariadas, ocasionando, assim, seu esvaziamento e conseqüente fim.

Isso pode prejudicar, e muito, a proteção aos direitos humanos, como por exemplo, aconteceu com o Conselho de Direitos Humanos, criado em 2006, o qual a “oposição radical de alguns membros da ONU, notadamente os Estados Unidos, impediu que a Assembleia Geral aprovasse o projeto inicial do Conselho, que lhe dava poderes muito mais amplos” (COMPARATO, 2010, p. 229).

Posto isso, parece evidente que tudo o que chocar com os interesses dos membros permanentes será vetado, não levando em consideração a proteção do indivíduo. Mas, o Conselho em casos extremos pode relativizar a soberania, principalmente se os governantes estiverem violando gravemente os direitos garantidos pela ONU, como, por exemplo, a paz, e se estiverem se “escondendo” atrás de sua soberania para não arcar com a responsabilidade de seus atos.

8 ESTATUTO DE ROMA X CONSTITUIÇÃO FEDERAL

O Brasil sabia das grandes dificuldades que teria para cumprir o que o Estatuto de Roma traria. Os representantes do Itamaraty que tinham “carta de plenos poderes” sabiam que havia pontos doutrinariamente questionáveis em nível interno. Portanto, antes da vigência no Brasil, o conteúdo problemático já era conhecido pelos representantes brasileiros. Mesmo assim, o Brasil participou da Conferência e discutiu as várias questões controversas com a Lei Maior brasileira, como a questão da entrega, a relativização da coisa julgada, a prisão perpétua, entre outros.

Deste modo, ao decidir tomar parte na elaboração do Estatuto como membro-fundador, o Brasil abriu mão da sua soberania sobre os crimes preconizados no referido tratado, com a finalidade de buscar a efetivação dos direitos humanos. Ao que tudo indica foi uma política de governo, mas com as alterações na Constituição, a efetivação do tratado passou a ser uma política de Estado.

Mesmo sabendo dessas contradições que existem entre o Estatuto e a Constituição Federal, o Brasil ainda optou por aderir-lo. Sendo assim, não há como se eximir das obrigações as quais, o país, por livre vontade assumiu, alegando que é contrária a lei brasileira. Além disso, a busca pela efetivação dos direitos humanos vai ensejar participação em organismos internacionais, que visem à proteção da dignidade da pessoa humana, que é o princípio basilar do tema.

Há que se considerar a atitude do país de buscar um Tribunal acima de sua jurisdição para dar uma maior proteção ao indivíduo contra os graves crimes tipificados no Estatuto. Isso demonstra a preocupação do Estado em garantir aos seus nacionais justiça e amparo.

Embora o principal e basilar princípio da Corte, segundo o Estatuto de Roma, seja o da complementaridade, onde o TPI julgará somente quando a Justiça brasileira não o fizer, existem, ainda, outros princípios em que se baseia o Tribunal, ligados ao Direito Penal, como o da legalidade; irretroatividade; responsabilidade

internacional individual; responsabilidade aos 18 anos; responsabilidade penal individual; irrelevância do cargo ou função ocupada; responsabilidade de comandantes e ausência da obediência à ordem devida; imprescritibilidade; elementos intencionalidade e ainda circunstâncias que excluem a responsabilidade penal; erro de fato ou erro de direito. Tudo deve ser apreciado dentro do princípio do juiz natural.

8.1 Pena de Prisão Perpétua

Uma das questões controversas entre o ordenamento penal internacional e o ordenamento interno brasileiro é em relação aos crimes punidos internacionalmente com prisão perpétua. Há um conflito entre a legislação brasileira e a internacional, que deverá ser resolvido com o princípio “pro-homine”, que traz em sua interpretação que

Quando se tratar de normas que asseguram um direito, vale a que mais amplia esse direito; quando, ao contrário, estamos diante de restrições ao gozo de um direito, vale a norma que faz menos restrições (em outras palavras: a que assegura de maneira mais eficaz e mais ampla o exercício de um direito) (GOMES, 2007).

O Estatuto de Roma em seu artigo 77, (1), *b*, prevê:

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 110, o Tribunal pode impor à pessoa condenada por um dos crimes previstos no artigo 5º do presente Estatuto uma das seguintes penas:

[...]

b) Pena de prisão perpétua, se o elevado grau de ilicitude do fato e as condições pessoais do condenado o justificarem,

Esse dispositivo expressamente contraria o que foi estabelecido pelo artigo 5º, inciso XLVII, da Carta Maior brasileira, que também, por se tratar de um

direito individual, é determinado como cláusula pétrea, segundo o artigo 60, § 4º, inciso IV, do mesmo dispositivo legal.

O Brasil vem vedando a prisão perpétua desde a Constituição de 1934, e atualmente, admite que o máximo de pena a ser cumprido não pode exceder a 30 anos. Segundo Elizabeth Goraieb:

As delegações que defendem a pena capital conseguem a inclusão do art. 80 no Estatuto – chamada de *non prejudicid provision ou non prejudicis clouse* -, que consagra o princípio da soberania dos Estados para estabelecer sua política penal: Nada no presente Capítulo prejudicará a aplicação, pelos Estados, das penas previstas nos respectivos direitos internos, ou a aplicação da legislação de Estados que não preveja as penas referidas neste capítulo (GORAIEB, 2012, p. 322).

Para a autora “não há dúvida de que a balança deve pesar em prol da justiça, do combate à impunidade, quando se tratam de crimes que afrontam a humanidade” (GORAIEB, 2012, p. 323). Contudo, a vontade soberana do Estado irá prevalecer por ser mais benéfica ao indivíduo, tendo em vista que considerando a legislação interna o indivíduo não ficará preso mais do que 30 anos.

No entanto, em alguns julgamentos realizados, o Supremo Tribunal Federal estava entendendo como inconstitucional, condicionar a extradição a limitação da pena perpétua ao período de 30 anos.

Na data de 28 de abril de 2003, o STF, no julgamento do chileno Maurício Hernandez Norambuena, processo de extradição nº 855/CL, modificou o entendimento que vinha tendo, através do Ministro Celso de Mello, relator do caso, dizendo que era necessária uma compatibilização das normas internacionais com as brasileiras.

Não se faz necessário no caso, a aceitação da pena de prisão perpétua pelo Estado brasileiro. Inicialmente, é importante diferenciar as relações entre Estados, no caso da extradição, e a relação entre um Estado com um Tribunal internacional.

É diferente você entregar um indivíduo que cometeu, por exemplo, um crime de homicídio, condenado em outro país pelo crime de prisão perpétua, sendo

que ele poderia responder pelo crime no Brasil, de um indivíduo que cometeu um crime de guerra, genocídio, crimes de maior gravidade.

No caso da extradição, o Brasil pode fazer ressalvas em relação à pena, antes de extraditar o indivíduo ao país que o solicitou. Um exemplo que pode ser citado é o julgado do Supremo Tribunal Federal, cujo relator foi o ministro Cesar Peluso, no ano de 2008, onde houve o pedido de extradição pelo Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte para que fosse extraditado o réu Jefar Haj Ebrahim ou Jafar Hajebrahim ou Jeff M.:

EMENTA: EXTRADIÇÃO. Passiva. Pena. Prisão perpétua. Inadmissibilidade. Necessidade de comutação para pena privativa de liberdade por prazo não superior a 30 (trinta) anos. Concessão com essa ressalva. Interpretação do art. 5º, XLVII, "b", da CF. Precedentes. Só se defere pedido de extradição para cumprimento de pena de prisão perpétua, se o Estado requerente se comprometa a comutar essa pena por privativa de liberdade, por prazo ou tempo não superior a 30 (trinta) anos (Ext 1104-9, STF, 2008).

No caso da entrega, se a pessoa está sendo julgada pelo Tribunal internacional, de competência completar a do Estado, é porque tal Estado não foi capaz de julgá-la. Como tem a oportunidade de julgar e condena-la à pena de 30 anos no máximo, se decidir por entregar o indivíduo, o Brasil deve tomar uma providência semelhante a do Supremo.

Sendo assim, a solução seria que quando o Brasil entregasse o indivíduo, a exemplo do que faz nos pedidos de extradição, mandasse um documento ao TPI estipulando que a pena máxima deveria ser de 30 anos. O princípio é "pro-homine" e o Brasil, portanto, não abre mão de decidir, mas busca aplicação a prevalência dos direitos humanos presente no artigo 4º da Constituição Federal.

8.2 Entrega e Extradicação

A entrega é um ato de cooperação dos Estados-partes do Estatuto de Roma, para melhor persecução e averiguação dos crimes sob sua jurisdição. Como o Tribunal não exerce poder coercitivo contra os Estados para obrigá-los a colaborar, se não houver essa participação, o julgamento do caso não será viável. Nos dois casos, tanto na entrega como na extradicação, o Brasil abre mão da sua jurisdição e competência, ou seja, de dizer o que é o direito no caso concreto.

A Constituição Federal veda, em seu artigo 5º, incisos LI, a extradicação de brasileiros natos:

Art. 5º [...]

LI – nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

Enquanto isso está o Estatuto de Roma prevê que nacionais sejam presos e entregues.

Nestes moldes, cabe fazer uma diferenciação entre extradicação e entrega, pois tem conceitos e traços diferenciados. O próprio Estatuto faz essa caracterização em seu artigo 102:

Para os fins do presente Estatuto:

- a) Por "entrega", entende-se a entrega de uma pessoa por um Estado ao Tribunal nos termos do presente Estatuto.
- b) Por "extradicação", entende-se a entrega de uma pessoa por um Estado a outro Estado conforme previsto em um tratado, em uma convenção ou no direito interno.

Posto isso, o Brasil não comete um ato contrário a sua Lei Maior, se entregar um brasileiro nato para ser julgado pelo Tribunal Penal Internacional, tendo em vista que referido diploma legal proíbe apenas a extradicação. Ademais, estará cumprindo com o seu dever de cooperar com o TPI.

O Brasil, tendo sua soberania para escolher, optou por participar do Estatuto de Roma, e, além disso, é um dos membros fundadores. Partindo da premissa de que a lei não traz palavras inúteis, não por acaso, o legislador colocou ali o instituto da extradição e seus requisitos, que precisam ser apreciados pelo STF. A extradição “é o processo que pede ao Brasil para entregar um indivíduo a outro Estado (país), para que lá seja processado e julgado por crime que tenha cometido. A concessão de extradição baseia-se em convenções internacionais, por meio das quais os países acordam extraditar pessoas em condições equivalentes” (GLOSSÁRIO).

No entanto, não se refere à entrega, pois é diferente, já que logo no início, se pode notar que não é uma entrega de um Estado para outro Estado, e sim, de um Estado para um Tribunal de âmbito internacional. O Estado apenas usará da jurisdição complementar a qual ele se submeteu, no caso do Brasil, tanto ao assinar o Estatuto de Roma, quanto no parágrafo 4º, adicionado ao artigo 5º da Constituição Federal.

O Brasil não apenas dentro do seu poder maior assinou o Tratado de Roma, que posteriormente foi ratificado, mas também por meio do seu Poder Derivado, modificou a Constituição para afirmar que “O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão” (art. 5º, § 4º, da Constituição Federal).

Por isso, se não quiser entregar e manter sua soberania, o Brasil terá que providenciar o devido processo legal, a fim de que o acusado tenha um processo com direito à ampla defesa, contraditório, juiz natural, tal qual determina o TPI, pelos crimes que cometeu.

8.3 Imprescritibilidade dos Crimes

Segundo o artigo 29 do Estatuto de Roma, os crimes de competência do Tribunal Penal Internacional são imprescritíveis, ou seja, mesmo que o Estado

fique inerte, ele não perderá o direito de punir. O penalista Luiz Regis Prado diz que “o não exercício “jus puniendi” estatal conduz à perda do mesmo em face do lapso temporal transcorrido” (PRADO, 2012, p. 828).

A prescrição para os crimes brasileiros está determinada no artigo 109 do Código Penal, mas sempre há a ressalva de que “somente não se dá a prescrição em dois tipos de crimes: racismo e terrorismo, porque há expressa previsão constitucional (art. 5º, XLII e XLIV)” (NUCCI, 2012, p. 612). Segundo a Constituição Federal brasileira, em referidos artigos, são imprescritíveis:

Art. 5º

XLII – a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito a pena de reclusão, nos termos da lei;

[...]

XLIV – constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático;

Além disso, temos que considerar que podem ocorrer dois tipos de prescrição:

Em primeiro lugar, a prescrição da ação pública: o passar de um certo prazo depois da infração ter sido cometida constitui um obstáculo ao exercício da ação pública e ao julgamento; em segundo lugar, a prescrição das penas: o passar de um certo prazo constitui um obstáculo à execução de uma condenação penal (GORAIEB, 2012, p. 336).

Considerando que o TPI é um Tribunal autônomo e com legislação e regramento próprio, nada impede que os crimes sejam imprescritíveis. Talvez isso seja até uma questão de segurança jurídica que garante a punição da pessoa que cometer tais crimes.

Também é difícil de imaginar um indivíduo, sendo procurado pelo resto de sua vida, no âmbito internacional, para ser julgado pelo TPI. Mas mesmo dessa forma, ainda seria uma questão de segurança jurídica, no sentido de garantir a justiça.

Dentre as teses que fundamentam a prescrição, inclusive no ordenamento jurídico brasileiro, pode-se enumerar:

a) Teoria do esquecimento: baseia-se no fato de que, após o decurso de certo tempo, que varia conforme a gravidade do delito, a lembrança do crime apaga-se da mente da sociedade, não mais existindo o temor causado pela sua prática, deixando, pois, de haver motivo para punição; b) Teoria da expiação moral: funda-se na ideia de que, com o decurso do tempo, o criminoso sofre a expectativa de ser, a qualquer tempo, descoberto, processado e punido, o que já lhe serve de aflição, sendo desnecessária a aplicação da pena; c) Teoria da emenda do delincente: tem por base o fato de que o decurso do tempo traz, por si só, mudança de comportamento, presumindo-se a sua regeneração e demonstrando a desnecessidade da pena; d) Teoria da dispersão das provas: lastreia-se na ideia de que o decurso do tempo provoca a perda das provas, tornando quase impossível realizar um julgamento justo muito tempo depois da consumação do delito. Haveria maior possibilidade de ocorrência de erro judiciário; e) Teoria psicológica: funda-se na ideia de que, com o decurso do tempo, o criminoso altera o seu modo de ser e de pensar, tornando-se pessoa diversa daquela que cometeu a infração penal, motivando a não aplicação da pena (NUCCI, 2012, p. 611).

Tais teses são coerentes, como o fato de perder provas com o decurso do tempo, o que impossibilitaria um julgamento justo, além disso, o criminoso pode, sim, mudar seu comportamento e maneira de pensar, mas não que isso necessariamente vá acontecer em todos os casos.

Ao mesmo tempo, seria um absurdo pensar que pelo transcorrer do tempo, o crime cairá no esquecimento da sociedade e por essa razão não deve ser punido. O indivíduo que comete um crime não é punido apenas para dar uma satisfação à sociedade, mas é uma questão de reinserção na sociedade, mostrar que o Estado cumpre com o seu dever de dar segurança à população, dentre outras coisas.

Talvez a melhor solução para garantir a segurança e a punição, não seja tornar os crimes imprescritíveis, não importa o quão grave eles sejam, mas melhorar a eficiência do julgamento, a rapidez do processo e a colaboração dos Estados.

8.4 Relativização da Coisa Julgada

Existem alguns casos onde mesmo que o Estado brasileiro, ou outro qualquer, no exercício da sua jurisdição, já tenha proferido uma sentença que transitou em julgado, com sentença condenatória ou absolutória, ainda assim, o Tribunal Penal Internacional pode reapreciar a questão e solicitar um novo julgamento. Novamente, esse instituto de relativizar uma sentença em definitivo transitada em julgado é uma maneira de prestigiar os direitos humanos, embora o Estado abra mão do seu “jus puniendi”.

Essa relativização é prevista apenas para situações em que:

O Tribunal entenda que o julgamento no país de origem tenha obedecido ao propósito de isentar o acusado de sua responsabilidade penal, ou nos casos em que a corte entenda que o processo no país de origem não tenha sido imparcial, ou ainda quando tenha se desenvolvido de acordo com as regras do devido processo legal, mas de tal forma que, nas circunstâncias, era incompatível com a intenção de efetivamente submeter o indivíduo em questão à ação da justiça (BARREIROS, 2010).

O artigo 20 do Estatuto de Roma diz que “nenhuma pessoa poderá ser julgada pelo Tribunal por atos constitutivos de crimes pelos quais este já a tenha condenado ou absolvido”.

Já o artigo 17, estabelece a possibilidade de um novo julgamento nas situações em que o Tribunal entenda que a primeira análise, no país de origem, foi fraudada, como o caso Milosevic.

O ex-presidente da Iugoslávia Slobodan Milosevic foi acusado de crimes de guerra contra a população de origem albanesa na Província de Kosovo, no entanto, o então atual presidente, se recusava a entregá-lo para ser julgado pelo Tribunal da ONU (MILOSEVIC).

O TPI não tem a finalidade de ferir a soberania de julgamento de um Estado, pelo contrário:

O Tribunal Penal Internacional só atuará quando o julgamento local tiver sido forjado para absolver o autor dos crimes definidos no estatuto, ou então quando a investigação e o processamento desses acusados demorar injustificadamente. Havendo conflito positivo entre a jurisdição penal interna e a jurisdição do Tribunal, será o próprio Tribunal penal Internacional – segundo o Estatuto de Roma (arts. 17 a 19) – que irá decidir tal conflito; caso decida a favor de sua competência, mandará o Estado entregar à corte o acusado, ainda que este tenha sido ‘absolvido’ perante a justiça penal interna (COSTA; LIMA, 2006, p. 855).

O artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal brasileira garante que “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”. Nesse caso, não se trata de um conflito de leis brasileira, mas de um conflito entre uma lei brasileira e uma lei decorrente de tratado que preserva a proteção de direitos humanos.

Se for para garantir um julgamento justo, isento de fraudes, talvez o melhor realmente fosse relativizar a coisa julgada.

CONCLUSÃO

Trata-se, portanto, de uma busca pela universalidade da jurisdição, mesmo ainda de forma tímida e sendo necessários muitos ajustes, mas pode ser comentado como um sinal premonitório, chamado por Norberto Bobbio de progresso moral da humanidade, na busca da efetivação dos direitos humanos.

Claro que, desde a Segunda Guerra Mundial, muitos progressos foram feitos no que tange aos direitos humanos em nível internacional. No entanto, já se passaram 68 anos e ainda não estabelecemos limites aos Estados, fora daqueles que eles mesmos se impõem através da assinatura dos tratados.

Existem ainda crimes que não foram tipificados no Tribunal Penal Internacional, como o terrorismo, crime bárbaro, frequentemente praticado, principalmente em países não signatários de referido Tribunal.

Ademais, a Corte Interamericana de Direitos Humanos, que poderia ser um órgão atuante para os crimes graves não tipificados no Estatuto de Roma, também está limitada aos países assinantes do Pacto de San José da Costa Rica.

Uma possível solução seria se aproveitar da Organização das Nações Unidas, que tem o poder vinculativo em relação a Estados que nem mesmo aderiram a Carta da ONU, além de poder transmitir sua competência ao TPI em casos em achar necessários, bem como se utilizar do caráter autônomo do Tribunal para julgar os casos sem a interferência de nenhum Estado. Também existem ligadas à ONU, comissões criadas exclusivamente para analisar situações em Estados, fazendo relatórios e pesquisas de campo, o que ajudaria muito em julgamentos mais precisos.

Tendo por base todo o estudo realizado, chega-se a conclusão de que a soberania deve ser limitada ao ponto de vincular o Estado, mesmo contra sua vontade, a um órgão maior, como o TPI.

Se a ONU tem o poder de vincular países que não aderiram a Carta da ONU as suas regras, o Tribunal também deveria ter essa prerrogativa como forma de garantir que nenhum sujeito, sendo ele civil ou autoridade, ficará impune se

praticar algum dos crimes de sua competência, garantindo, também, que os direitos humanos não serão violados.

Desde que o tribunal começou a funcionar, a comunidade das Nações Unidas tem uma oportunidade de demonstrar que funciona na preservação de direitos humanos e, dessa forma, cooptar Estados Unidos da América do Norte, Rússia e China do grupo de muitos países que ainda não ratificaram a sua criação. Todavia, isso não faz com que o órgão judiciário global seja inoperante.

Já que internamente existe um acúmulo de poder nas mãos dos cinco Estados-membros permanentes do Conselho de Segurança, então, melhor seria se houvesse um órgão externo, independente e responsável pelas suas próprias decisões, como o TPI, para julgar os casos de violações dos direitos humanos.

Talvez, para que também não haja uma total independência, melhor seria que o Tribunal realizasse mensalmente um relatório dirigido a Assembleia Geral da ONU, onde todos os países têm votos e deliberam de forma igualitária, criando assim uma interdependência entre os dois órgãos para fiscalização.

O Brasil participou da construção e aderiu constitucionalmente ao TPI, bem como buscou se comprometer em nível internacional com os direitos humanos. Dessa forma, o Brasil se compromete a entregar qualquer pessoa que tenha cometido os crimes previstos.

É imperioso que seja observado o histórico de desrespeito aos direitos humanos não só no Brasil, mas também no mundo.

Há algumas discussões doutrinárias importantes como a questão da entrega do brasileiro nato e a pena de prisão perpétua. Como ficou demonstrado nesta apreciação acadêmica, o Brasil tem como pedir que pena máxima aplicada a um brasileiro não ultrapasse os 30 anos. Além disso, há uma diferença entre entrega e extradição, dentro da busca pela efetivação de direitos.

Nos dias de hoje, há que se lamentar a falta de previsão de alguns crimes, como por exemplo, o crime de terrorismo.

É fato que teria sido muito mais fácil de ser resolvido, a título de exemplo, o atentado ocorrido ao World Trade Center, em 2001, pois o terrorista

Osama Bin Laden, fundador da al-Qaeda, há tempos teria sido responsabilizado por seus crimes.

A ausência das potências China, Estados Unidos, Iêmen, Iraque, Israel, Líbia e Qatar atrapalham o desenvolvimento do TPI, no sentido de que são os maiores praticantes dos crimes de competência do referido tribunal, como os crimes de guerra.

Por tal motivo, busca-se uma maneira de se vincular referidos países ao Tribunal Penal Internacional, preferencialmente por livre manifestação de vontade.

O ser humano, em geral, gosta de obter o domínio e se engrandece ao saber que tem o poder da decisão em suas mãos, principalmente se não sofrer consequências por seus atos.

Dessa forma, a que se pensar em uma maneira de aperfeiçoar o TPI para que sua competência seja ampliada e para que haja um compromisso sério de todos os Estados, no sentido de cooperar e entregar o indivíduo que violou o direito para que seja punido.

Por fim, talvez como uma boa medida a ser adotada, interessante seria tirar o caráter de subsidiariedade do TPI para alguns crimes específicos, que gerem grande repercussão social e grandes consequências.

Outro ato importante seria acabar com as discussões que trazem divergências entre o Estatuto de Roma e a Constituição Federal, a saber: a prisão perpétua, a relativização da coisa julgada, a imprescritibilidade dos crimes previstos no Estatuto e a entrega e extradição.

O Brasil mostrou preocupação na garantia dos direitos humanos e há muito tempo se sujeitou ao TPI, inclusive emendando sua Lei Maior para reafirmar sua submissão ao órgão internacional.

O Supremo Tribunal Federal precisa se posicionar em relação a esses assuntos definitivamente, levando em conta referida sujeição à jurisdição do TPI e, portanto, deve se submeter às regras impostas pelo Estatuto, pois, sempre que o Brasil não for capaz de solucionar o problema, existir demora injustificada, ou a

hipótese de fraude, é o Tribunal que exercerá sua jurisdição complementar e garantirá a justiça que deveria estar ocorrendo no julgamento do crime cometido.

Mesmo que as regras impostas pelo Tribunal não sejam as mais benéficas, não devem ser afastadas, pois um indivíduo que praticou um crime grave, e que não foi punido pelo seu Estado, seja por omissão ou negligência, não deve receber a pena mais benéfica, mas a pena mais justa em troca do ato praticado. Então, se a competência é do TPI, a pena justa a ser aplicada é aquela imposta pelo Estatuto de Roma.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

A ONU e o terrorismo. **Site Nações Unidas do Brasil**. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/a-onu-em-acao/a-onu-em-acao/a-onu-e-o-terrorismo/>>. Acesso em: 15 out. 2013.

ARAUJO, Luiz Alberto David; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2010.

BARREIROS, Yvana Savedra de Andrade. **O Tribunal Penal Internacional e sua implementação**: questões controvertidas. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo.o-tribunal-penal-internacional-e-sua-implementacao-questoes-controvertidas,28563.html>>. Acesso em: 15 out. 2013.

BAZELAIRE, Jean-Paul; CRETIN, Thierry. **A justiça penal internacional**: sua evolução, seu futuro: De Nuremberg a Haia. 1.ed. Barueri, SP: Manole, 2004.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. 11. ed. Rio de Janeiro: Campus, 1992. Disponível em: <<http://direitofma2010.files.wordpress.com/2010/05/norberto-bobbio-a-era-dos-direitos.pdf>>. Acesso em: 26 set 2013.

BODIN, Jean. **Les six livres de la République**. Paris, 1583. Disponível em: <http://classiques.uqac.ca/classiques/bodin_jean/six_livres_republique/bodin_six_livres_republique.pdf>. Acesso em: 17 out. 2013.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

CARTA das Nações Unidas. São Francisco, 26 jun. 1945. Disponível em: <<http://www.oas.org/dil/port/1945%20Carta%20das%20Nações%20Unidas.pdf>>. Acesso em: 04 dez 2012.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos Direitos Humanos**. 7. ed. rev. e atual. 3.tiragem. São Paulo: Saraiva, 2010.

DURAN, Renato Batista Toledo; BATALHA, Sérgio Fedato; AMARAL, Sérgio Tibiriçá. **Tribunal Penal Internacional**. Disponível em:

<<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/ETIC/article/viewFile/1733/1653>>. Acesso em: 04 dez. 2012.

ESTATUTO de Roma do Tribunal Penal Internacional. Roma, 17 jul 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4388.htm>. Acesso em: 04 dez. 2012.

EX-SECRETÁRIOS-GERAIS das Nações Unidas. **Site ONU-Brasil.** Disponível em: <<http://www.onu.org.br/conheca-a-onu/o-secretario-geral/anteriores/>>. Acesso em: 15 out. 2013.

EXTRADIÇÃO 1.104-9 Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte. **Site Supremo Tribunal Federal.** Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=528725>>. Acesso em: 17 out. 2013.

FACULDADES INTEGRADAS “ANTONIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”. **Normalização de apresentação de monografias e trabalhos de conclusão de curso.** 2007 – Presidente Prudente, 2007, 110p.

FIORAVANTI, Maurizio. **Constitucion de la antigüedad a nuestros días.** Madrid: Editorial Trotta, 2001.

“MILOSEVIC será julgado na Sérvia”, diz aliado de Kostunica. **Jornal Folha de São Paulo.** Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/folha/mundo/ult94u10525.shtml>>. Acesso em: 07 out. 2013.

FRUCTUOZO, Lígia Maria Lario. **Genocídio de Ruanda e alguns aspectos da jurisdição internacional.** 2009. 119 f. Monografia (Graduação) - Faculdades Integradas 'Antonio Eufrásio de Toledo', Faculdade de Direito de Presidente Prudente.

GEMAQUE, Sílvio César Arouck. **A necessária influência do processo penal internacional no processo penal brasileiro.** Brasília: CJF, 2011.

GLOSSÁRIO Jurídico – extradição. **Site do Supremo Tribunal Federal.** Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/glossario/verVerbete.asp?letra=E&id=152>>. Acesso em: 15 out. 2013.

GOMES, Luiz Flávio. **Direito dos Direitos Humanos e a regra interpretativa “pro homine”**. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/10200/direito-dos-direitos-humanos-e-a-regra-interpretativa-pro-homine>>. Acesso em: 15 out. 2013.

GORAIEB, Elizabeth. **Tribunal Penal Internacional**. 1.ed. São Paulo: Letras Jurídicas Editora Ltda.-EPP, 2012.

GUERRA civil na Síria. **Site do estado.com.br**. Disponível em: <<http://topicos.estadao.com.br/siria>>. Acesso em: 19 set. 2013.

HORTA, Raul Machado. **Direito Constitucional**. 2.ed. rev. atual. e ampl., Belo Horizonte: Del Rey, 1999.

ABOUT the Court. **International Criminal Court**. Disponível em: <http://www.icc-cpi.int/en_menus/icc/about%20the%20court/Pages/about%20the%20court.aspx>. Acesso em: 06 ago. 2013.

JANKOV, Fernanda Florentino Fernandez. **Direito Internacional Penal: mecanismo de implementação do Tribunal Penal Internacional**. São Paulo: Saraiva, 2009.

MASSACRE em Connecticut é um dos maiores ocorridos nos EUA. **JORNAL NH**. Disponível em: <<http://www.jornalnh.com.br/violencia/430325/massacre-em-connecticut-e-um-dos-maiores-ocorridos-nos-eua.html>>. Acesso em: 25 set 2013.

LIMA, Renato Mantovini de; COSTA, Mariana Martins da. **O Tribunal Penal Internacional**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Direitos humanos, constituição e os tratados internacionais**. 1.ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Direito internacional**. Tratados e direitos humanos fundamentais na ordem jurídica brasileira. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2001.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Soberania e a proteção internacional dos direitos humanos: dois fundamentos irreconciliáveis**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portaITvJustica/portaITvJusticaNoticia/anexo/Artigo__Soberania_e_Direitos_Humanos__Valerio_Mazzuoli.pdf>. Acesso em: 03 dez. 2012.

MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais**. São Paulo: Atlas, 2011.

MOURA, Maria Thereza Rocha de Assis. **Implementação do Estatuto de Roma na América Latina**. Disponível em: <<http://www.aidpbrasil.org.br/Implementa%C3%A7%C3%A3o%20do%20Estatuto%20de%20Roma%20na%20Am%C3%A9rica%20Latina.pdf>>. Acesso em: 05 out. 2013.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. 8.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

O que é tribunal penal internacional. Brasília: Câmara dos Deputados, Coordenação de Publicações da Câmara dos Deputados, 2000.

PAÍSES-MEMBROS. **Organização das Nações Unidas no Brasil**. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/conheca-a-onu/paises-membros/>>. Acesso em: 08 set. 2013.

PEREIRA, Marcelo Augusto Paiva. **O Tribunal Penal Internacional e a Constituição Federal**. Disponível em: <http://www.lfg.com.br/public_html/article.php?story=20080509093736745>. Acesso 05 out. 2013.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. São Paulo: Saraiva, 2012.

PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. **Direito Internacional Público e Privado**. Salvador: JusPodivm, 2009.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2012. v. 1.

REGULAMENTO da Corte Interamericana dos Direitos Humanos. São José da Costa Rica, 2009. Disponível em: <<http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/RegulamentoCorteNov2009.port.pdf>> Acesso em: 29 ago.2013.

REZEK, Francisco. **Direito Internacional Público: curso elementar**. 13.ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

ROLLI, Marina Nunes. **O tribunal penal internacional e a soberania do Estado**. 2010. 132 f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Faculdades Integradas “Antônio Eufrásio de Toledo”, Presidente Prudente.

SGARBOSSA, Luís Fernando; JENSEN, Geziela. As opções políticas do Estatuto de Roma e seu impacto em relação ao regime jurídico-constitucional dos direitos fundamentais no Brasil. In: **Jus Navigandi**, Teresina, ano 10, n. 1152, 27 ago. 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8849>>. Acesso em: 05 out. 2013.

SILVA, G. E. do Nascimento e; ACCIOLY, Hildebrando. **Manual de Direito Internacional Público**. 15.ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

SOUSA, Rainer. **AI-5**. Disponível em: <<http://www.brasilecola.com/historiab/ai5.htm>>. Acesso em: 24 set. 2013.

STEINER, Sylvia. **Tribunal Penal Internacional**. Disponível em: <<http://www.esmpu.gov.br/dicionario/tiki-index.php?page=Tribunal+Penal+Internacional>>. Acesso em: 05 out. 2013.

STRUCTURE of the Court. **International Criminal Court**. Disponível em: <http://www.icc-cpi.int/en_menus/icc/structure%20of%20the%20court/Pages/structure%20of%20the%20court.aspx#a> Acesso em: 18 out. 2013

TEIXEIRA, Jônatas Eduardo B. M.; AMARAL, Sérgio Tibiriçá. **Comissão e Corte Interamericana de Direitos Humanos**. Disponível em: <<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/ETIC/article/viewFile/2405/1930>>. Acesso em: 29 ago. 2013.

TORRES, Luís Wanderley. **Crimes de guerra: o genocídio**. 2.ed. São Paulo: Fulgor Limitada, 1967.

TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

UNIC RIO. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948. Disponível em: <http://unicrio.org.br/img/DeclU_D_HumanosVersoInternet.pdf>. Acesso em: 28 fev 2013.